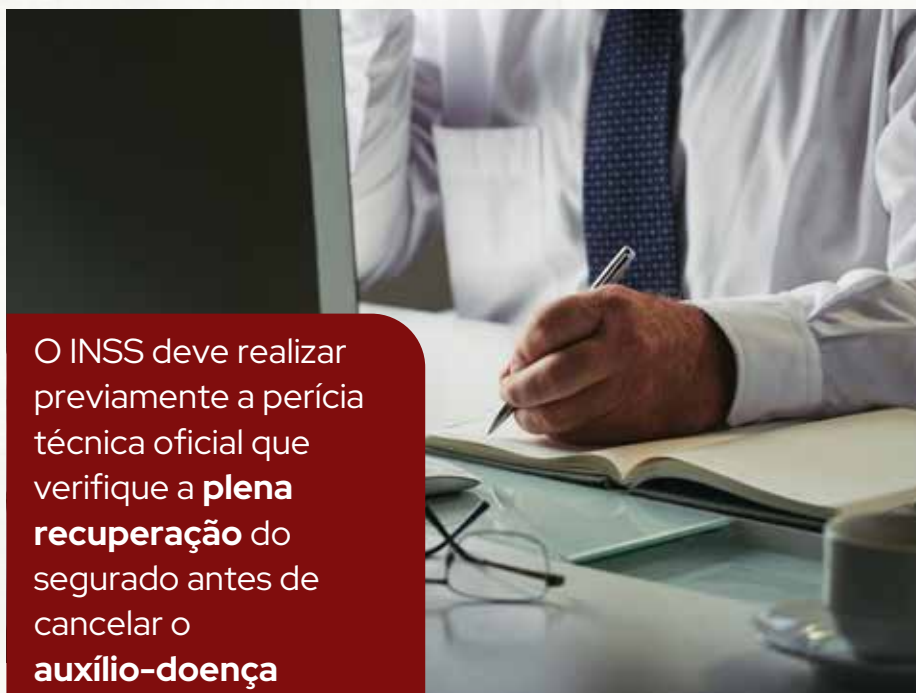


Destques



O direito fundamental de **acessibilidade** das pessoas com deficiência exige do **poder público** medidas concretizadoras desse direito



O INSS deve realizar previamente a perícia técnica oficial que verifique a **plena recuperação** do segurado antes de cancelar o **auxílio-doença**



Cabe revisão criminal para readequar a **dosimetria da pena** com base em declaração de inconstitucionalidade pelo **STF**

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor

Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel

Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Anthony Vargas Bronca

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 250ª edição do boletim traz, neste mês, cem ementas disponibilizadas pelo TRF4 em março e abril de 2024. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

O direito fundamental de acessibilidade das pessoas com deficiência exige do poder público medidas concretizadoras desse direito

A 4ª Turma deste Tribunal entendeu que o Estado é obrigado a tomar providências para adequar projetos, edificações, instalações, mobiliário e veículos ao uso de pessoas com capacidade de locomoção reduzida. Portanto, é lícito e devido que o Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adote, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas. Ademais, o acesso das pessoas com deficiência é direito fundamental previsto na Constituição e, como tal, é norma cogente que impõe à administração medidas assecuratórias desse direito.

O INSS deve realizar previamente a perícia técnica oficial que verifique a plena recuperação do segurado antes de cancelar o auxílio-doença

A ausência de prévio requerimento de prorrogação do auxílio-doença na esfera administrativa não permite ao INSS cancelar o benefício sem que cumpra sua obrigação de avaliar, por meio de perícia técnica oficial, se houve efetiva recuperação da capacidade laborativa do segurado.

Cabe revisão criminal para readequar a dosimetria da pena com base em declaração de inconstitucionalidade pelo STF

A 4ª Seção do TRF4 entendeu que é viável a utilização da revisão criminal com a finalidade de readequar a dosimetria da pena do crime do art. 273, parágrafo 1º-B, do CP à luz da inconstitucionalidade de seu preceito secundário declarado pelo STF no âmbito do Tema nº 1.003 de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade da pena abstratamente prevista para o crime do art. 273, parágrafo 1º-B (importação de medicamentos sem registro), determinou a repristinação da norma anteriormente vigente que previa a pena, abstratamente considerada, de 1 a 3 anos de reclusão. Tratando-se de precedente vinculante, o Tribunal Regional Federal entendeu pela aplicação do Tema nº 1.003 e julgou procedente a revisão criminal interposta para que, no caso concreto, seja redimensionado o cálculo da pena a partir de novo patamar, à luz da norma repristinada.



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE DESCONTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85.

1. Possui legitimidade ativa para propor ação civil pública o sindicato que pretende obter provimento judicial limitado aos servidores que se encontram na condição de seus associados, ainda que existente sindicato mais específico em relação à mesma categoria, porquanto não se trata de ofensa ao princípio da unicidade sindical, mas sim de reconhecer que, se tratando de servidores livremente associados ao sindicato demandante, não há como afastar a legitimidade da entidade sindical para a causa.
2. A mera alegação de inconstitucionalidade como causa de pedir, e não como pedido principal, não implica inadequação da via eleita. Precedentes do STF.
3. As contribuições sindicais previstas na alínea c do art. 240 da Lei nº 8.112/90 possuem natureza de desconto compulsório para os servidores livremente associados ao respectivo sindicato, e não de consignação facultativa. Precedentes deste Regional.
4. Não é cabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação civil pública promovida por sindicato, uma vez que é aplicável, por simetria, o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.
5. Apelo provido para o fim de reconhecer a legitimidade ativa do sindicato demandante e, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC, afastar as demais preliminares suscitadas e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036986-55.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2024)

02 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO Nº 543/2017 DO COFEN. PROFISSIONAL ENFERMEIRO(A). DIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO DE PESSOAL. DESCABIMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXORBITAÇÃO.

1. O dimensionamento do quantitativo de pessoal não está incluído na esfera de competência do COFEN, razão pela qual não se mostra razoável exigir das instituições de saúde, sejam elas públicas, sejam privadas, a observância de número mínimo de enfermeiros(as), tendo em vista que não cabe à Administração, por meio de atos normativos internos, criar obstáculos ao desenvolvimento das atividades da parte apelada que não foram opostos pelo legislador, exorbitando o poder regulamentar que lhe foi conferido.
2. O modo de cumprimento da obrigação de manter profissional enfermeiro(a) durante todo o horário de funcionamento das unidades de saúde constitui medida discricionária, cabendo à parte apelada promover o gerenciamento da força de trabalho visando ao cumprimento da obrigação, motivo pelo qual a incursão do Poder Judiciário no mérito da escolha a ser feita pela parte apelada, como pretende o COREN/RS, revela-se descabida.
3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002848-06.2018.4.04.7109, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2024)

03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÕES Nº 509/2016 E 727/2023 DO COFEN. PROFISSIONAL ENFERMEIRO(A). RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESIGNAÇÃO. CABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Mantida a procedência contra o Município de Soledade para que este: a) mantenha profissional enfermeiro presente durante todo o período de funcionamento do Posto de Saúde Central, com a finalidade de garantir que não haja a prática de atos privativos de enfermeiro por técnicos ou auxiliares de enfermagem; b) proceda à adequação/regularização da execução do processo de enfermagem/Sistematização da Assistência de Enfermagem e do seu registro formal, nos termos da Resolução nº 358/2009 COFEN; c) promova a regularização da documentação referente às rotinas e às formalidades do serviço de enfermagem nos termos do despacho do departamento de fiscalização profissional do COREN/RS (E01 – PROCADM5, fl. 78).

2. A designação do referido profissional é ato que se inclui na esfera de competência exclusiva das entidades nas quais ocorrem a prestação de serviços ou o desenvolvimento do ensino da enfermagem, conforme se extrai da previsão contida no antigo regramento, que permaneceu no regramento atual.
3. A documentação juntada é apta a demonstrar divergência no que se refere aos profissionais tidos por responsáveis técnicos, uma vez que os(as) enfermeiros(as) indicados como responsáveis técnicos no Relatório de Visita Fiscalizatória nº 11/15-STC não são os mesmos constantes na listagem fornecida pelo município, ao passo que inexistem indicativos no sentido de que a listagem atualizada dos responsáveis técnicos tenha sido efetivamente remetida ao COREN/RS, razão pela qual determinar ao município que designe profissionais enfermeiros(as) para atuarem como responsáveis técnicos se mostra cabido.
4. Deve a sentença ser reformada no ponto em que não acolheu o pedido do autor, mantendo-se a procedência dos demais itens como acima destacado, acrescentando que se determina ao município que designe profissionais enfermeiros(as) para atuarem como responsáveis técnicos nos locais em que ocorrem a prestação de serviços ou o desenvolvimento do ensino da enfermagem, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente julgamento.
5. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004864-03.2018.4.04.7118, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2024)

04 – AÇÃO POPULAR. REMESSA NECESSÁRIA. CRIAÇÃO DE TURMA DE MEDICINA. UFPEL. DIRECIONADA À INTEGRANTES DO MST. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO LESIVO A SER ANULADO NÃO CARACTERIZADO.

1. A ação popular tem como fim o combate de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade, ao patrimônio histórico e cultural ou, ainda, ao meio ambiente, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, não servindo à pretensão de imposição de obrigação de fazer ou não fazer.
2. Caso em que a parte autora objetiva provimento jurisdicional que iniba a criação de turma de medicina, na Universidade Federal de Pelotas, destinada exclusivamente a integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, não tendo sido caracterizado ato lesivo.
3. Em face disso, a inexistência de ato administrativo a ser declarado nulo ou de omissão a ser suprida impõe a extinção da ação popular por inadequação da via.
4. Remessa necessária desprovida.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5007140-55.2023.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2024)

05 – AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DE EMENDA FORMULADA VÁRIOS MESES APÓS O INDEFERIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE PREVARICAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DE DIVERSAS PEÇAS INDICADAS COMO EMENDA QUE NÃO SUPRIRAM A FALTA. INEXISTÊNCIA DE FATOS QUE CARACTERIZARIAM TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO DA PREVARICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE ATO PRATICADO POR MAGISTRADO QUE SEJA CONTRÁRIO À LEI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DETERMINADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se fala em possibilidade de juntada de nova emenda à inicial após o não conhecimento da inicial e mesmo a distribuição do agravo interno. Há preclusão lógica com a juntada de emenda à inicial anterior.
2. Não se conhece de ação rescisória fundada em alegação de prevaricação quando não há na inicial ou em sua emenda indicação de fatos que caracterizariam todos os elementos do tipo da prevaricação.
3. O simples indeferimento de um pedido de justiça gratuita não pode ser considerado como ato de prevaricação, mormente quando devidamente fundamentado.
4. O mero julgamento contrário aos anseios da parte e o sentimento de injustiça e frustração com o resultado do julgamento efetuado por qualquer magistrado não são suficientes para caracterizar interesse ou sentimento pessoal em prejudicar ou obstruir qualquer jurisdicionado.
5. Agravo a que se nega provimento, para manter a decisão que indeferiu a inicial da ação rescisória.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5032112-16.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2024)

06 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM CAPACIDADE DE LOCOMOÇÃO REDUZIDA. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. ADEQUAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A existência de direito fundamental de adequação do transporte coletivo à acessibilidade de pessoas com deficiência encontra amparo nos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos I e II, da CF) e no rol dos objetivos da República Federativa do Brasil – construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I, da CF).

2. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, uma vez que, mediante inércia, o poder público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

3. Constatada a existência de normas cogentes impondo à Administração o dever de adotar as medidas necessárias a conferir acessibilidade às pessoas com deficiência, a toda evidência não se trata, simplesmente, de mero juízo de conveniência e oportunidade, havendo verdadeira obrigação de o Estado tomar providências para adequar projetos, edificações, instalações, mobiliário e veículos ao uso de pessoas com capacidade de locomoção reduzida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002032-30.2018.4.04.7107, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2024)

07 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMEDICINA. (IR)REGULARIDADE. CONTRADITÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. LIBERDADE DE ATIVIDADE ECONÔMICA. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

I. A situação fático-jurídica – (ir)regularidade da oferta de serviços médicos por telemedicina em interação com os serviços próprios de farmácia – é controvertida e reclama contraditório e dilação probatória, inviável em sede de agravo de instrumento.

II. Embora o(a) agravante afirme que não oferta serviços de “TELEMEDICINA”, mas sim de “TELEINTERCONSULTA”, é indispensável a instrução probatória para averiguar o seu *modus operandi* e o alcance de sua atuação, que, segundo consta na petição inicial, envolve a oferta de serviços de medicina em interação com os serviços de farmácia.

III. A liberdade de atividade econômica não é absoluta e deve observar as restrições legalmente estabelecidas, notadamente na área da saúde (em que, existindo dúvida razoável quanto à natureza e ao impacto da atuação do agente econômico na saúde pública, prevalece o princípio da precaução).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043344-88.2023.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2024)

08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SEGURO DE “PROTEÇÃO VEICULAR”. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS E AUTORIZAÇÃO DA SUSEP. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE.

1. Decisão agravada que deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de ofertar, anunciar ou comercializar contratos de seguro, ainda que sob a denominação de “proteção veicular” ou qualquer outra, bem como de renovar os ajustes atualmente em vigor, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada evento que importe inobservância da decisão.

2. Conforme se verifica do regimento interno da associação, transcrito na decisão agravada, a recorrente oferece aos associados serviços que se assemelham a seguro de veículo, mediante o pagamento de mensalidade. Não há requisito específico que o interessado na referida proteção veicular deva preencher para integrar a associação, o que indica, em princípio, que não se trata de serviços dirigidos a um grupo fechado.

3. Desprovemento do agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037188-84.2023.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2024)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. MPF. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO COLETIVO DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. NULIDADE. COMUNICAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DO CRÉDITO. PRAZO RAZOÁVEL E REGISTRO. MULTA COERCITIVA. DANOS MORAIS COLETIVOS. PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E INIBITÓRIA. SUPERENDIVIDAMENTO. EFICÁCIA *ERGA OMNES* DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRITÓRIO NACIONAL.

1. O MPF é parte legítima para propor ação civil pública que objetiva a defesa de direitos individuais homogêneos (em especial os protegidos pelo CDC), ainda que disponíveis e divisíveis, desde que presente o interesse social da causa. Precedentes.
2. Há ofensa ao princípio de transparência das relações de consumo e ao direito de informação do consumidor, previstos pelos arts. 4º, *caput*, e 6º, inciso III, do CDC, nos casos em que são omitidas informações relativas à contratação no momento da celebração do negócio jurídico. Hipótese na qual se verificou que tais violações exacerbam o quadro de hipossuficiência informacional do correntista em relação à CEF, devendo ser declarada a nulidade da cláusula omissiva.
3. É vedado que instituições bancárias aumentem unilateralmente o limite de crédito rotativo concedido aos correntistas, sem a devida anuência destes. A falta de aquiescência e da devida comunicação desrespeita a garantia de acesso à informação, prevista tanto pelo CDC quanto por resoluções editadas pelo BACEN. Tal aumento também configura a prestação de serviço não solicitado, indo de encontro às previsões do art. 39, III e VI, do CDC. Caso em que se verifica cláusula contratual que cria obrigações abusivas e exige dos correntistas vantagens manifestamente excessivas, sendo impositivo o reconhecimento de sua nulidade.
4. Nos casos de diminuição ou exclusão do crédito concedido aos correntistas, as instituições financeiras devem observar prazo razoável para a comunicação da alteração do limite, que precisa ser expressa e registrada. Hipótese em que, por decorrência dos já citados princípios contidos no art. 4º do CDC, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula sob exame e determinado o aumento do prazo previsto para a comunicação da diminuição e a exigência de seu registro.
5. Considerando que a lide trata precisamente da violação do direito coletivo à informação, é crucial que seja determinada a publicação do teor da decisão no *site* da demandada e no interior de suas agências. Mostra-se necessária, do mesmo modo, a comunicação direta aos correntistas cujo contrato contenha cláusulas declaradas nulas nesta ação.
6. A multa coercitiva fixada pela sentença é devida para a garantia do cumprimento das determinações formuladas, devendo ser estendida aos itens aos quais se dá provimento no julgamento desta apelação.
7. A jurisprudência entende ser prescindível a comprovação do dano à coletividade para que ocorra reparação no âmbito das ações coletivas, sendo o dano moral coletivo aferível *in re ipsa*. O instituto tem como função proporcionar uma reparação indireta à lesão, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a direitos transindividuais; para sua incidência, ademais, é necessário que os fatos tenham aptidão a produzir violação de valores fundamentais da coletividade. Caso em que a abusividade constatada ocasiona verdadeira violação do direito coletivo à informação (que tem papel estruturante em toda sociedade democrática) e tem o potencial de acentuar o quadro de superendividamento da população, sendo necessária a reparação.
8. Por fim, os efeitos do provimento jurisdicional, nas ações civis públicas, não se restringem às fronteiras geográficas nas quais o órgão prolator da decisão exerce sua função; vinculam-se, de outro modo, aos limites objetivos e subjetivos daquilo que foi determinado. Desse modo, em virtude do objeto da ação, deve-se conferir efeitos *erga omnes* à decisão em todo território nacional, visando reduzir o risco de tratamento jurídico desigual a situações fáticas semelhantes.
9. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066942-87.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2024)

10 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SIMETRIA.

1. Na impossibilidade de estabelecer um *quantum* exato para valor da causa, deve ser estimado aquele que mais se aproxima da vantagem patrimonial almejada. Em se tratando de ação coletiva proposta por entidade sindical, é praticamente impossível dimensionar, neste momento processual, o efetivo valor da causa ou o proveito econômico da ação, seja de forma individual para cada beneficiário ou coletiva para todos os substituídos, admitindo-se a fixação do valor da causa por estimativa.
2. Os servidores “associados ao Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior de Porto Alegre não podem ser prejudicados enquanto pendente o registro da alteração estatutária no Ministério do Trabalho sob pena de violação ao direito de livre associação”, possuindo assim legitimidade ativa a entidade sindical para substituir em juízo a categoria profissional representada tanto na base territorial definida em seu respectivo registro como diante das alterações estatutárias já encaminhadas ao órgão competente para atualização de seu registro.

3. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto detém personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e, nessa condição, responde pelas demandas que envolvem os servidores públicos a si vinculados. Pelo mesmo motivo, é desnecessária a formação de litisconsórcio com a União, uma vez que os efeitos da sentença repercutirão exclusivamente na sua esfera jurídica. Outrossim, a não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre valores devidos em decorrência de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída constitui mero consectário do provimento judicial condenatório almejado, não tendo o condão de infirmar a competência do juízo, que se define pela natureza administrativa do pedido principal, tampouco a legitimidade passiva *ad causam* da UFRGS.

4. Consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, toda e qualquer pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos. E, de regra, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas se dá com o ato de aposentadoria (STJ, 5ª Turma, REsp 681.014, relatora Min. LAURITA VAZ, DJ 01.08.2006).

5. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Tema nº 1.086, fixou a seguinte tese: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei nº 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

6. A jurisprudência é firme no sentido de que as licenças-prêmio que não foram usufruídas e que são convertidas em pecúnia (indenizadas) não representam acréscimo ao patrimônio do autor, apenas o recompõem pela impossibilidade do exercício de um direito. Não havendo acréscimo patrimonial e tendo em vista que esses valores não têm natureza salarial, não há incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária.

7. É cabível a inclusão do décimo terceiro salário proporcional e do terço constitucional de férias na base de cálculo das parcelas devidas a título de licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia. O abono de permanência, o auxílio-alimentação e saúde suplementar são verbas de caráter permanente que compõem a remuneração do servidor, razão pela qual, em quantia correspondente à da última remuneração do servidor quando em atividade, devem compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio.

8. Por critério de simetria, não cabe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, salvo comprovada má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036121-61.2022.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2024)

11 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. MP 446/2008. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS QUE ARQUIVARAM REPRESENTAÇÕES DO INSS E RECURSO DA RFB CONTRA A CONCESSÃO OU A RENOVAÇÃO DO CEBAS. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS COM BASE NA MP DURANTE A SUA VIGÊNCIA. SÚMULA 352/STJ. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CEBAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AUTOMÁTICA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 195, § 7º, DA CF/88.

1. Não houve excesso ou abuso de poder ou de discricionariedade por parte do chefe do Poder Executivo ao editar a Medida Provisória nº 446/2008, por meio da qual foram autorizadas a concessão/renovação automática de CEBAS cujos pedidos ainda não haviam sido julgados pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e determinado o arquivamento das representações e recursos da administração pública contra a concessão e renovação dos certificados.

2. Os requisitos de urgência e relevância para a edição de medida provisória estão no âmbito do poder discricionário do presidente da República. Trata-se de ato normativo primário de competência privativa do presidente da República e com força de lei (art. 62 da Constituição Federal).

3. Os atos praticados durante a vigência da MP 446/08 restaram convalidados automaticamente, nos termos do disposto no art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal, haja vista que o Congresso Nacional não editou decreto para regulamentar as relações jurídicas decorrentes da rejeição da medida provisória.

4. O fato de a entidade beneficente ter obtido a renovação do CEBAS não a exime de implementar os demais requisitos legais para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, conforme Súmula 352/STJ e pacífica jurisprudência dos tribunais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021016-93.2012.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2024)

12 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESCISÃO PARCIAL DA DECISÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Sendo a ação rescisória um meio autônomo de impugnação, a coincidência entre o valor a ela atribuído e o da ação que lhe dá origem somente deve ocorrer quando há absoluta equivalência das respectivas pretensões. Envolvendo apenas um dos capítulos da decisão rescindenda, o valor da rescisória deve corresponder ao proveito econômico que se espera obter com a rescisão apenas desta parte.

2. Já tendo sido fixado, em sede de cumprimento de sentença, o valor correspondente à execução do acórdão rescindendo, é esse montante que representa o proveito econômico a ser obtido na hipótese de procedência da ação rescisória. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reformar em parte a decisão agravada, determinando a retificação do valor da causa para que corresponda ao montante estimado para implantação do PRAD, conforme apurado em liquidação de sentença.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5058736-73.2020.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2024)

13 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DEFINIDOS OBJETIVAMENTE EM EDITAL. PREGÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O pregão se destina à contratação de qualquer serviço, mesmo que tenha alto nível de exigência técnica ou intelectual, desde que os padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado. Não é razoável, portanto, onerar a prestação de serviço especializado por si só com a exigência de contratação por modalidade distinta do pregão.

2. *In casu*, da leitura das demais cláusulas previstas no referido edital, é possível verificar que estas trazem de forma pormenorizada os padrões de desempenho, as etapas e as exigências gerais a serem supridas pela parte vencedora no certame.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054943-35.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2024)

14 – ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DO EXEQUENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS.

1. Não são nulos os atos do mandatário após o óbito do mandante, quando o mandatário não tinha ciência da morte, sendo possível a convalidação dos atos praticados desde que não haja prejuízo para a parte. Precedente do STJ.

2. Hipótese em que não ficou demonstrado que o procurador tivesse ciência do óbito do exequente, ocorrido antes do ajuizamento da execução.

3. Tratando-se de execução de sentença, na qual o direito da falecida já restou assegurado em título judicial, não resta demonstrado prejuízo para a parte executada em admitir a possibilidade de habilitação dos herdeiros, com a convalidação dos atos praticados, até porque os sucessores são legitimados à execução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033381-58.2021.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.04.2024)

15 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO FEITO. ASSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. EXCLUSÃO DO DNIT DA LIDE.

I. A competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações em que figura a União ou entes de sua administração indireta (autarquias, fundações e empresas públicas) é absoluta e se estabelece, em razão das pessoas envolvidas no processo (*ratione personae*), conforme o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

II. A assistência é modalidade de intervenção de terceiros voluntária, não cabendo a imposição de ingresso de assistentes, ainda que, eventualmente, possa existir interesse federal envolvido.

III. Com ressalva de entendimento pessoal sobre o tema, tenho como correta a decisão que, diante da manifestação do DNIT e da ANTT, declarou a ausência de interesse jurídico que justifique a presença de quaisquer dos entes sujeitos à competência federal no feito, declinando da competência para a Justiça Estadual.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032967-58.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2024)

16 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PARIDADE. REENQUADRAMENTO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI Nº 12.772/12. REPOSICIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp 1.423.654/RS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 11.02.2014, DJe 18.02.2014; 2ª Turma, AGRESP 1.423.654, relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.02.2014; e 2ª Turma, AGRESP 1.241.944, relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 07.05.2012).

2. Os servidores “associados ao Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior de Porto Alegre não podem ser prejudicados enquanto pendente o registro da alteração estatutária no Ministério do Trabalho sob pena de violação ao direito de livre associação”, possuindo assim legitimidade ativa a entidade sindical para substituir em juízo a categoria profissional representada tanto na base territorial definida em seu respectivo registro como diante das alterações estatutárias já encaminhadas ao órgão competente para atualização de seu registro.

3. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto detém personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e, nessa condição, responde pelas demandas que envolvem os servidores públicos a si vinculados. Pelo mesmo motivo, é desnecessária a formação de litisconsórcio com a União, uma vez que os efeitos da sentença repercutirão exclusivamente na sua esfera jurídica.

4. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, no que tange à hipótese em que o servidor público aposentado ou pensionista pretende a equiparação de proventos com vencimento de servidores da ativa, não incide a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que anteceder o ajuizamento da ação.

5. A garantia constitucional da paridade entre ativos e inativos (art. 40, § 4º, da Constituição, redação original, e § 8º, redação anterior à EC nº 41/2003) assegura a irredutibilidade de remuneração e a concessão dos mesmos índices de revisão geral remuneratória, além de garantir quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade de mesmo nível, desde que baseados em critérios objetivos.

6. Aos professores inativos do magistério superior, que se inativaram anteriormente à implantação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, pela Lei nº 12.772/2012, em 1º de março de 2013, e têm a garantia de paridade, é assegurado o direito ao enquadramento na carreira instituída pela Lei 12.772/2012, considerando o tempo de serviço na carreira de cada indivíduo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026945-92.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2024)

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE EM AÇÃO POPULAR. SUSPENSÃO DE INTERVENÇÕES NA PONTA DO PITOCO E IMEDIATA REMOÇÃO DE MAQUINÁRIOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

1. Considerando que as intervenções foram iniciadas antes de que fosse concluída a análise do pedido de Autorização Ambiental Diversa na FLORAM, no qual são verificadas todas as demais questões ambientais (impactos na permeabilidade do solo, etc.), agiu bem o magistrado *a quo* ao deferir a tutela, em observância ao princípio da prevenção.

2. Não se ignora que a paralisação da obra possa acarretar prejuízos sociais (impossibilidade de fruição do local) e econômicos ao município, contudo, estes não decorrem da liminar, mas da conduta açodada do município, que contratou a empresa e deu início às obras sem antes providenciar as devidas autorizações do órgão ambiental.

3. Ademais, não são prejuízos irreparáveis, dado que se trata de suspensão das obras, podendo serem retomadas caso o órgão ambiental estadual se manifeste favoravelmente. Contudo, o dano ambiental porventura causado pelas obras, este, sim, pode ser de difícil reversão.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043789-09.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2024)

18 – AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA EXTRA PETITA. BIOMA MATA ATLÂNTICA.

1. O julgador não desrespeita os limites da causa ao reconhecer os pedidos implícitos elaborados pela parte contrária, sendo-lhe permitido proceder à interpretação lógico-sistemática da peça vestibular. Com efeito, o pedido mais específico – recuperação total do dano ambiental perpetrado – engloba, por pressuposto lógico, a obrigação de não fazer estabelecida na sentença, isto é, em não edificar na área de sua propriedade e em outros terrenos que eventualmente possua no loteamento em que ainda esteja presente vegetação do Bioma Mata Atlântica, dada a pretensão de fazer cessar a degradação ambiental.

2. A Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006) previu um regime jurídico geral e especial de proteção da Mata Atlântica, regulamentando as atividades e os usos possíveis a serem desenvolvidos em tais áreas, com especial destaque para a proteção da vegetação primária, a proteção da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração e a proteção da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

3. O tipo de vegetação de Mata Atlântica é questão fática fundamental para a demolição de edificação erguida irregularmente, de modo que a definição do regime jurídico aplicável depende, fundamentalmente, da qualificação do tipo de mata, isto é, da verificação técnica do tipo de vegetação (primária ou secundária) e, se for o caso, do estágio de regeneração, pois disso decorrerão diversas consequências relevantes, tais como a possibilidade ou a vedação de corte.

4. Acervo probatório existente nos autos não revela de forma incontestada a classificação da vegetação suprimida, não havendo elementos aptos a autorizar a decretação da sanção de demolição da edificação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007597-55.2016.4.04.7200, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2024)

19 – AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. PRELIMINAR. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NATUREZA PROPTER REM. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL. CONFLITO APARENTE DO DIREITO À MORADIA E MEIO AMBIENTE. PREVALENTE O AMBIENTAL. INTERESSE DA COLETIVIDADE SOBRE O PARTICULAR. MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SADIO. REMOÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. REPARAÇÃO AMBIENTAL. ELABORAÇÃO DE PRAD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

1. Está consagrado no art. 225 da Constituição o direito ao meio ambiente saudável, como garantia de bem-estar digno para esta e para as futuras gerações, sendo que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º do mesmo artigo).

2. O fato dos requeridos terem adquirido as propriedades já edificadas em nada altera o contexto jurídico, uma vez que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, de modo que o atual proprietário é passível de responsabilização por condutas derivadas de danos provocados por proprietários antigos, sem a necessidade de denúncia à lide.

3. Toda intervenção perpetrada em área de preservação permanente ou em unidade de conservação configura violação ambiental passível de autuação e determinação de restauração ao *status quo*, inexistente direito adquirido ou ato jurídico perfeito.

4. No que tange à alegação de que as construções estão inseridas em área urbana consolidada, não é razoável considerar “consolidada” a edificação irregular em área de preservação permanente, com base exclusivamente na antiguidade da ocupação, em face do dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal).

5. Quanto à invocação do direito fundamental à moradia, entendo que o seu conteúdo e o seu significado não podem ser vistos de maneira absoluta, sob pena de justificar abusos de direito por parte de alguns em detrimento do interesse público, da coletividade. Tal direito não pode ser obtido em decorrência da prática de ilegalidades e de ocupações irregulares, devendo obedecer às normas de direito ambiental, que também é tutelado pela Constituição Federal.

6. Tratando-se de ação civil pública, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ressalte-se que a Lei nº 7.347/85, no artigo 18, não faz diferença quanto ao autor ser o Ministério Público ou outro.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009859-12.2015.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2024)

20 – APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INGRESSO DE ESTRANGEIROS NO TERRITÓRIO NACIONAL. RESIDENTES NO HAITI. PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE nº 38/2023. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O debate jurisprudencial sobre a probabilidade do direito em ações requerendo autorização judicial para ingresso de estrangeiros no país, independentemente de visto, com fundamento no direito à reunião familiar, particularmente envolvendo migrantes haitianos, revela trajetória irrequieta.
2. De modo breve, considerando o exame deste pedido liminar, registro dois eventos marcantes. O primeiro evento é a alteração no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (SLS 3.092/SC), passando da suspensão dos efeitos de todas as tutelas antecipadas ou liminares, em ações coletivas ou individuais (em abril de 2022), para, em dezembro do mesmo ano, assentar a possibilidade de exame judicial individualizado, no qual, após adequada instrução, deve-se exigir a demonstração do exaurimento das possibilidades administrativas. O segundo evento é a decisão da 2ª Seção deste tribunal, tomada no entreato da aludida mudança jurisprudencial (em novembro de 2022), segundo a qual "(...) o visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo discricionário de competência do Poder Executivo, sendo que não cabe ao Judiciário interferir na política migratória, mormente pela via da antecipação de tutela", sendo de rigor a observância dos procedimentos prévios previstos tanto para o reconhecimento da condição de refugiado, quanto para a concessão de visto permanente a título de reunião familiar, sendo, portanto, ilegítima a intervenção do Poder Judiciário na política de imigração do país (Poder Discricionário da Administração), sob pena de grave usurpação de atribuições e prerrogativas do Poder Executivo – salvo por comprovada ilegalidade (...)".
3. Nesse quadro, pode-se concluir que é admitida a tutela provisória a partir da invocação do direito à reunião familiar, acaso se conclua por ilegalidade no processamento e/ou análise do competente pedido administrativo, o que pressupõe comprovação suficiente, considerada a cognição própria às medidas de urgência, sem prejuízo de convencimento judicial decorrente da demonstração de elementos que indiquem, de modo adequado e convincente, situação contrária ao direito que obstaculize o exercício de direitos reconhecidos aos requerentes.
4. Nesse sentido, com efeito, a diretriz hoje prevalente no Superior Tribunal de Justiça e neste Regional, que dá pela possibilidade de atuação judicial corretiva de violação de direitos reconhecidos a migrantes, o que se aplica de modo particular em casos envolvendo refugiados vindos do Haiti e o exercício do direito à reunião familiar.
5. Em tais hipóteses, as demandas judiciais que pendem neste tribunal, em sede de agravo de instrumento e de apelo, como ocorre na espécie, veiculam pretensão a provimento judicial autorizativo do ingresso em território nacional independente de visto em face dos obstáculos noticiados, que envolvem indisponibilidade do sistema eletrônico indicado pela Administração (BVAC/OIM) e impossibilidade fática de apresentação de pedido físico na representação consular brasileira no Haiti.
6. Sem adentrar em análise mais detida, os argumentos que têm sido apresentados não se revelam, por si só e em abstrato, impeditivos do acolhimento do pedido liminar; isso porque (a) o perigo de dano inverso irreversível autoriza o exame e eventual concessão da liminar, mormente em se tratando de direitos humanos e fundamentais tão básicos e sensíveis; (b) o exercício da jurisdição não significa violação à independência dos poderes nem à soberania nacional, uma vez que este é atividade estatal constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário, para a proteção de direitos subjetivos violados (CF/88, art. 5º, *caput* e inciso XXXV; art. 37, *caput*); (c) o reconhecimento judicial de direitos a quem busca seu resguardo pelo Poder Judiciário não ofende o direito de igualdade, seja porque ninguém é obrigado a litigar, seja porque eventual falha ou omissão dos órgãos do sistema de justiça e/ou do direito processual de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos não deslegitima quem exerce o direito individual de acesso ao judiciário; (d) a eventual necessidade e exigência de apresentação de certificação sanitária pertinente à COVID-19 não é controvertida.
7. Superados esses aspectos, coloca-se a questão sobre o regime normativo legal e regulamentar da concessão de vistos temporários humanitários, com referência à regulamentação anterior à Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 38, de 10 de abril de 2023, na qual a competência exclusiva para a concessão de visto era da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.
8. Esse quadro, todavia, experimenta alteração significativa a partir da edição da aludida Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 38/2023, editada com a finalidade de superar as dificuldades que desencadeiam as demandas judiciais.
9. Caso em que se impõe o reconhecimento da perda de objeto da presente ação, uma vez que, ao menos em tese, não mais subsiste o óbice antes apontado à formulação de pedido regular de ingresso no território nacional.
10. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração

do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Precedentes deste Regional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016679-22.2021.4.04.7205, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2024)

21 – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. HAITIANOS. INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. REUNIÃO FAMILIAR. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. A 2ª Seção uniformizou a jurisprudência desta Corte no sentido de que “o visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo discricionário de competência do Poder Executivo, sendo que não cabe ao Judiciário interferir na política migratória”.

2. Outrossim, conforme informado anteriormente com o advento da recente Portaria MJSP/MRE nº 38, há a possibilidade do familiar residente no Brasil solicitar o visto temporário, com o compromisso do Poder Executivo em analisar de maneira célere e priorizando a análise de pedidos em que constem grupos prioritários. Assim, havendo possibilidade de análise administrativa, deverá a parte antes requerer seu pedido na via adequada.

3. Verifica-se que os apelantes protocolaram pedido administrativo para fins de obtenção de visto, todavia, sem decisão administrativa. Nesse ponto, é garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF que, no âmbito administrativo, seja assegurada a duração razoável do processo. *In casu*, verifica-se mora na análise do pedido administrativo de visto.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015196-20.2022.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2024)

22 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO FLORESTAL. LEI DA MATA ATLÂNTICA. DESPACHO Nº 4.410-MMA. ESTADO DE SANTA CATARINA. TERCEIRO PREJUDICADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO LESIVO AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DE AGIR. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em conjunto com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA a que se abstenham de promover qualquer ato tendente ao cancelamento de autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão, lavrados no Estado de Santa Catarina por constatação de supressão, corte e/ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020-MMA, bem como do IMA a que se abstenha de (i) homologar os Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão consolidar a ocupação das APPs e de Reserva Legal em imóveis que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26.09.1990, sem que tenha havido a celebração de termo de compromisso que determine obrigatoriamente a recuperação ambiental integral dessas áreas; e de (ii) conceder licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos em APPs sem observância da Lei nº 11.428/2006.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 966 do CPC, cumpre ao terceiro a demonstração de que possui interesse jurídico na controvérsia para caracterização de sua legitimidade recursal, seja por ser titular do direito em discussão, seja porque poderia atuar como substituto processual.

3. Por certo é que as ações civis públicas possuem como pano de fundo direitos coletivos das mais variadas espécies, o que poderia levar a crer que todo e qualquer indivíduo seria parte legítima para intervir em qualquer demanda e a qualquer momento processual.

4. Afora as evidentes consequências negativas em termos de tumulto processual que tal conclusão acarretaria, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que o interesse a ser demonstrado para fins de caracterização da condição de “terceiro prejudicado” legitimado a interpor recursos é o de cunho jurídico, e não econômico.

5. As razões da apelação das associações particulares voltam-se quase que inteiramente a justificar o seu interesse econômico no deslinde da controvérsia, não restando evidenciada a sua caracterização como terceiro prejudicado. Apelação não conhecida.

6. A Lei nº 7.347/1985 dispõe que o pedido da ação civil pública poderá restringir-se à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º), mas jamais poderá se desvincular de seu propósito

de apurar a “responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados”, dentre outros bens jurídicos, “ao meio ambiente” (arts. 1º, inc. I, e 3º da Lei nº 7.347/1985).

7. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, embora a causa de pedir da ação civil pública possa versar incidentalmente sobre a matéria, não pode o processo coletivo em questão ser sucedâneo ou possuir como principal propósito a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, pois os remédios jurídicos para esse fim são outros. Decorrencia disso é a impossibilidade de que o pedido veiculado na ação civil pública seja completamente desvinculado de um ou mais atos lesivos, sendo imprescindível que se apontem atos concretos que transgridam os bens jurídicos tutelados pela via da ação civil pública, ainda que o propósito final da demanda seja meramente cautelar.

8. Essa linha de raciocínio restou fortalecida após a declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, no âmbito do RE 1.101.937/SP, oportunidade em que o STF confirmou que a decisão proferida em ação civil pública possui ampla eficácia subjetiva.

9. Caso se permitisse que, em ação civil pública, os pedidos veiculados fossem dotados de tamanha generalidade a ponto de veicularem pretensões como a de que determinada interpretação do ordenamento jurídico seja declarada a única válida, estar-se-ia, por via transversa, permitindo que o pedido tivesse o mesmo efeito prático de uma ação declaratória de inconstitucionalidade.

10. Mesmo se fosse admitida tal possibilidade, a ação civil pública não dispensaria a participação de todos os entes envolvidos e as regras de prevenção deveriam observar o quanto assentado no Tema 1.075/STF, o que não ocorreu na presente ação.

11. Por mais que os entes ministeriais tentem delimitar a eficácia da coisa julgada ao Estado de Santa Catarina, a realidade é que os efeitos de eventual provimento judicial na presente demanda a todos se estenderiam, pois o direito ao meio ambiente é de natureza transindividual, sendo irrazoável que determinada lei nacional seja respeitada somente neste ou naquele Estado.

12. Não foram veiculados pedidos de condenação de ordem patrimonial ou moral, assim como não foram apontadas infrações específicas ao meio ambiente (apenas a sua potencial ocorrência). Também não houve combate direto ao disposto na Lei Estadual nº 14.675/2009 e nos Decretos Estaduais nºs 2.219/2014 e 402/2015, os quais, consoante pontuou o IMA em sua contestação, já previam entendimento similar àquele do Despacho nº 4.410/2020-MMA.

13. Resta evidenciado que o objeto da presente demanda não é o de combater ato lesivo ao meio ambiente, mas sim o de fixar entendimento vinculante à administração pública a despeito de lei, dada a eficácia *erga omnes* que o provimento judicial da ação civil pública alcança, o que, em outros termos, significaria conferir o mesmo efeito prático de uma declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, reputando-se, por isso, inadequada a via eleita (art. 485, VI, do CPC).

14. Sem prejuízo, há outras circunstâncias relevantes que obstam a apreciação do mérito, ante o esvaziamento do interesse de agir dos apelados nos moldes em que veiculada a pretensão nesta ação civil pública, na medida em que a própria Administração Federal já consolidou entendimento contrário ao do outrora firmado pelo Despacho nº 4.410/2020-MMA, tanto por conta da revogação operada pelo Despacho nº 19.258/2020-MMA quanto pela superveniente informação de que a AGU emitiu parecer em sentido diametralmente oposto, agora alinhado às razões ministeriais.

15. Apelações do IMA e do IBAMA providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011223-43.2020.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2024)

23 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA COMUM. FEDERALISMO COOPERATIVO. MANGUEZAL. FAIXA MARGINAL DE CURSO D’ÁGUA NÃO EFÊMERO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS RELATADOS PELA PERÍCIA TÉCNICA. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. CUMULATIVIDADE DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE INDENIZAR. DESNECESSIDADE. APELAÇÕES CÍVEIS DESPROVIDAS.

1. Na origem, cuida-se de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO objetivando, em síntese, a condenação do réu a promover a recuperação integral de dano ambiental perpetrado, mediante a apresentação e a execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD previamente aprovado pelo órgão competente, bem como ao pagamento de indenização pecuniária e à publicação do inteiro teor da sentença em jornal de grande circulação na região.

2. A atuação do ICMBIO neste processo justifica-se não somente diante de sua legitimidade para propor ação civil pública (arts. 1º, inc. I, e 5º, inc. IV, Lei nº 7.347/1985), como também pelo exercício da competência comum de proteger o meio ambiente (art. 23, inc. VI, CF). O modelo de federalismo cooperativo adotado pelo

ordenamento brasileiro e a divisão de atribuições administrativas não possuem o condão de incentivar a inércia dos entes públicos, mormente quando cientes de que há transgressão ambiental em curso.

3. Consoante laudo pericial, a área objeto da lide caracteriza-se como área de preservação permanente, por duas diferentes razões: a) é área de manguezal (atualmente prevista como APP na disposição do art. 4º, VII, da Lei nº 12.651/2012); e b) adentra parcialmente a faixa marginal de 30 metros de curso d'água não efêmero de largura inferior a dez metros (art. 4º, I, *a*, da Lei nº 12.651/2012).

4. Os danos ambientais foram descritos de modo detalhado pelo perito, assim como foram pontuadas alternativas técnicas para viabilizar a recuperação ambiental da área, a qual foi degradada em virtude do aterramento realizado pelo apelante particular.

5. É imperioso ressaltar que: (i) o dano ambiental causado em área de preservação permanente é presumido (*in re ipsa*), dispensando, inclusive, a realização de prova técnica; (ii) a obrigação de reparação ambiental é de natureza *propter rem* (S. 623/STJ); (iii) não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em direito ambiental (S. 613/STJ); e (iv) enquanto existente função ambiental, mesmo em áreas de consolidada antropização, é devida a determinação de recuperação da área degradada, em respeito ao princípio da reparação *in integrum* (e.g., Lei nº 6.938/1981, art. 4º, inc. VII, e art. 14, § 1º).

6. Reputa-se inaplicável ao caso dos autos o previsto no art. 61-A do Código Florestal, já que, consoante concluiu o perito, o local não é considerado zona rural, mas sim área urbana consolidada. Não se vislumbram impedimentos, todavia, para que o órgão ambiental competente para análise do PRAD aplique ao caso dos autos o disposto em referido dispositivo, caso assim entenda viável.

7. A mera persistência do aterramento resulta na existência de danos intercorrentes, que são aqueles que ocorrem entre o momento da lesão e o da reparação (*in natura* ou pecuniária), devendo ser, em regra, compensados os prejuízos advindos desse período. Diferem-se dos danos residuais, estes não observados no caso dos autos, porque não demonstrada a irrecuperabilidade da área.

8. Há de ser sopesada a real utilidade de fixação de indenização pecuniária pelos danos ambientais no caso concreto, a considerar que: (i) o desfazimento do aterramento e a remoção dos entulhos trarão consideráveis gastos ao demandado; (ii) o efeito pedagógico será consideravelmente alcançado com o cumprimento da obrigação de fazer de recuperação do local; (iii) não podem ser desprezados os demais custos a serem desembolsados pelo particular para elaborar, apresentar e executar o PRAD. Além disso, não há indícios de que a área seja utilizada para fins comerciais de larga escala.

9. Assim como em outros ramos jurídicos, no direito ambiental a indenização tem cunho não somente reparatório, mas também punitivo e pedagógico, podendo ser reduzida equitativamente, caso constatada excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (art. 944, parágrafo único, do Código Civil).

10. Dados os contornos fáticos do caso concreto, é desproporcional a condenação do particular ao pagamento de indenização pecuniária pelos danos intercorrentes, visto que a parcial procedência do pedido para que a área seja recuperada já é suficiente para atingimento dos fins a que se propõe a presente ação civil pública.

11. Apelações desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007686-73.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2024)

24 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE MANEJO DE DUNAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. REPARAÇÃO *IN INTEGRUM*. DEMOLIÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra o MUNICÍPIO DE IMBÉ/RS e os particulares residentes no local objeto da lide, objetivando, em síntese, fosse o ente municipal condenado a promover o Plano de Manejo de Dunas, cumprindo as condicionantes da Licença Prévia nº 509/2006-DL, bem como a elaborar e submeter à FEPAM pedidos de licenças de instalação e operação de referido plano, e fossem os particulares condenados a remover ou permitir que o poder público removesse as residências e demais construções instaladas sobre as dunas situadas no Balneário de Santa Terezinha, no Município de Imbé/RS. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para prosseguimento do feito.

2. A impossibilidade jurídica do pedido somente seria caracterizada pela veiculação de pretensão vedada pelo ordenamento jurídico, o que evidentemente não é o caso da presente demanda, na qual se postulam medidas tendentes à proteção do meio ambiente.

3. Não há falar em declaração de nulidade de ato processual, quando a parte interessada deixa de demonstrar efetivo prejuízo decorrente do alegado vício.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é de natureza objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, bastando, para a sua caracterização, a demonstração do nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta apontada como lesiva, a qual pode ser comissiva ou omissiva (Tema Repetitivo 681).
5. O STJ consignou que a omissão dos entes públicos quanto ao poder-dever de polícia ambiental é considerada causa suficiente, ainda que indireta, do dano, ensejando a responsabilização do próprio poder público de modo objetivo, ilimitado, solidário e, como no caso dos autos, de execução subsidiária, por ser considerado um devedor-reserva e/ou garantidor universal.
6. Comprovados o dano ambiental e o nexo de causalidade, sendo que a mera permanência das construções em local de alta relevância ecológica por longo período sem a adoção de medidas protetivas ou reparatórias já é suficiente para imputar ao município e aos particulares a obrigação de recuperar ou de permitir que se recupere a área degradada.
7. O dano ambiental causado em área de preservação permanente é presumido (*in re ipsa*), dispensando, inclusive, a realização de prova técnica.
8. A obrigação de reparação ambiental é de natureza *propter rem* (S. 623/STJ).
9. Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em direito ambiental (S. 613/STJ), o que afasta a possibilidade de se acolher a tese de que a situação teria se consolidado sob a égide de legislação já revogada – o dano ambiental renova-se indefinidamente.
10. Enquanto existente função ambiental, mesmo em áreas de consolidada antropização, é devida a determinação de demolição e recuperação da área degradada, descabida a substituição por medidas alternativas de compensação em respeito ao princípio da reparação *in integrum* (e.g., Lei nº 6.938/1981, art. 4º, inc. VII, e art. 14, § 1º). Jurisprudência do STJ e do TRF4.
11. Existente transação homologada em ação civil pública conexa, não há qualquer impedimento para que as partes entabulem acordos de prazo de desocupação dos imóveis, medida que atende ao caráter estrutural da presente demanda e previne a ocorrência de danos de outra ordem.
12. Quanto à compreensão da extensão e da convivência do princípio da separação de poderes com os demais objetivos constitucionais e direitos fundamentais, não há afronta ao princípio da separação dos poderes quando a atuação do Poder Judiciário se dá por meio da determinação de “adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionais pelo Poder Executivo” (AgInt no REsp nº 1.991.859/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 05.10.2022).
13. Apelações desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020698-81.2010.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2024)

25 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RIO ITAJAÍ-AÇU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo MUNICÍPIO DE GASPAR/SC, objetivando, em síntese, a condenação dos particulares à demolição de imóvel situado nas proximidades do rio Itajaí-Açu, bem como à recuperação ambiental da área.
2. A construção objeto da lide foi erigida há menos de dez anos e está completamente inserida em área de preservação permanente, caracterização essa que não é alterada pela previsão diversa em legislação municipal.
3. A jurisprudência amplamente majoritária consolidou o entendimento de que a edificação irregularmente erigida em área de preservação permanente faz presumir os danos ambientais, sendo cabível, como regra geral, determinação judicial para demolir as construções e remover os entulhos, bem como para recuperar a área degradada, sempre que o local ainda detiver, ainda que em tese, alguma das funções ambientais descritas no art. 3º, II, do Código Florestal. Entendimento, todavia, que não dispensa a apreciação das particularidades do caso concreto a fim de que os valores jurídicos em embate sejam devidamente sopesados à vista da utilidade do provimento judicial veiculado.
4. Acervo probatório que não logrou demonstrar a má-fé do particular, levando-se em consideração o histórico de ocupação dos entornos do rio Itajaí-Açu.
5. A perícia técnica pontuou a inexistência de supressão de vegetação para construção da edificação, de surgências hídricas nas imediações, de degradação decorrente das obras na margem do rio Itajaí-Açu e de danos nocivos e/ou significativos ao meio ambiente, além de consignar que o imóvel teria aptidão para integrar eventual processo administrativo de regularização fundiária.

6. O particular é presumidamente hipossuficiente, tendo-lhe sido deferido o benefício da gratuidade judiciária; o imóvel é destinado ao uso residencial unifamiliar.
7. No embate entre os direitos constitucionais em conflito, deve prevalecer, neste caso, o direito à moradia, considerada a irrelevância dos benefícios que poderiam ser alcançados pelo provimento judicial de demolição de uma única e pequena construção, a qual detém características semelhantes a outras dezenas que lhe avizinham e contra as quais não há notícia da existência de ações judiciais de mesmo objetivo da presente.
8. Aplicável ao presente caso o entendimento que julga incabível o pleito demolitório de edificação erigida em área de preservação permanente localizada em região de caráter notoriamente urbano (com abastecimento de água, luz, sistema viário etc.), na hipótese em que o imóvel tenha fins residenciais de família hipossuficiente e sem o qual se lhe imporia situação de vulnerabilidade social, desde que farta prova técnica indique inexistir qualquer benefício ao meio ambiente com a remoção única e exclusivamente de referida construção.
9. Não há impedimento para que os entes públicos interessados promovam medidas, inclusive judiciais, mais abrangentes para fins de regularização do local, desde que o façam sob o prisma de uma lide estrutural, desvinculadas deste ou daquele imóvel, mas atentas a circunstâncias de ordem regional/global e que tenham o potencial de, efetivamente, trazer benefícios ao meio ambiente (v.g., restaurar a função ecológica da APP), assim como não se permite aos particulares que alterem ou ampliem a construção já existente, ressalvadas oportunas obras de manutenção, nem lhes retira a obrigação de, no que lhes couber, promoverem a regularização fundiária do imóvel.
10. Indevida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, consoante entendimento firmado pelo STJ no EAREsp nº 962.250/SP.
11. Provimento da apelação dos particulares.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018749-51.2017.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2024)

26 – DIREITO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ICMBIO PARA APRECIACÃO DO PRAD. FATO SUPERVENIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 5002175-90.2012.4.04.7216/SC, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade do ICMBIO para apreciar o PRAD a ser apresentado, bem como a suspensão do processo, em razão da possibilidade de regularização fundiária da área em questão.
2. Por conta do indeferimento do pedido de tutela recursal, foi interposto agravo interno sob a alegação de fato novo superveniente, o qual consistiria no reconhecimento, pelo Município de Laguna/SC, de que a Praia da Galheta constitui-se como núcleo urbano informal e de que há processo administrativo para regularização fundiária em curso.
3. As razões expostas no agravo interno introduzem elementos novos ao processo, os quais, ao mesmo tempo em que se somam às razões expostas na peça inaugural deste agravo de instrumento, também lhes esgotam o objeto.
4. Ademais, o pleito escapa aos limites recursais delimitados pelo próprio agravante, na medida em que a matéria submetida ao exame deste tribunal é circunscrita aos termos do decisório impugnado pelo interessado quando da interposição do recurso, não sendo possível, nesta mesma via, nem a submissão de documentação inédita, nem o combate a posterior decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, por caracterizada a supressão de instância e/ou a indevida inovação recursal.
5. Prejudicada a apreciação de parte do agravo de instrumento, restando consignado que a discussão atinente à suspensão ou não do processo diante dos fatos novos trazidos pela via estreita do agravo interno deverá ser travada na via recursal adequada.
6. O ICMBIO é a autoridade competente para analisar o PRAD a ser apresentado pela parte agravante, não se podendo confundir a competência de licenciamento com a atribuição de apreciar o plano de recuperação. Em obediência ao título executivo, o MPF indicou o ICMBIO, que nada opôs.
7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Prejudicado o agravo interno.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026429-61.2023.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2024)

27 – DIREITO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO COMERCIAL NA FAIXA DE AREIA. INSTALAÇÕES DE QUIOSQUES. BEM JURÍDICO PÚBLICO. TITULARIDADE DA UNIÃO. INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PREGÃO PÚBLICO LIMITADO APENAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS. ILEGALIDADE FRENTE AO ACORDO REALIZADO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de ação civil pública relativa ao descumprimento de TAC, no qual o ente municipal comprometeu-se a realizar licitação periódica e fiscalização das condições ambientais para a utilização do espaço público – a faixa de areia – por particulares para exploração comercial. Pregão realizado em desconformidade ao termo de ajustamento de conduta.

2. Declarado sem efeito o Pregão Presencial nº 450/2017 e o Edital nº 249/2017, e determinado ao réu a sua substituição por novo certame a ser realizado em atenção ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao art. 18, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.636/98 e à Lei nº 8.666/93, que assegure a participação direta e individual de todos os interessados (pessoas físicas e/ou jurídicas) em cada um dos pontos comerciais licitados, com a assinatura de contratos administrativos individuais com cada um deles.

3. Determinada ao município demandado a realização de certame licitatório que observe os parâmetros legais e constitucionais também nas temporadas subsequentes, renovando-se os certames licitatórios e as respectivas contratações a cada 05 (cinco) anos, garantindo que não haja o monopólio das explorações comerciais da faixa de praia.

4. Condenado o município ao dever de observar os parâmetros ambientais estipulados pela FEPAM quanto aos padrões construtivos dos quiosques destinados ao Litoral Norte do RS, que deverão levar em consideração os impactos ambientais e paisagísticos, sem prejuízo das demais determinações dos planos de uso da faixa de praia anuais.

5. Determinado ao município que fiscalize, de forma contínua e permanente, os quiosques existentes na faixa de praia do município, adotando as medidas para fazer cessar as explorações que não possuírem as devidas autorizações ambientais e determinando a regularização daquelas que estiverem descumprindo os parâmetros ambientais e administrativos.

6. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004296-12.2017.4.04.7121, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2024)

28 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimento de omissão, saneamento de contradição, esclarecimento de obscuridade ou correção de erro material no julgamento embargado. A jurisprudência também os admite para fins de prequestionamento.

2. Hipótese em que, sanada a omissão apontada, impõe-se a conclusão de que deve ser aplicada a teoria do fato consumado no caso concreto, afastando as consequências decorrentes da conclusão adotada no acórdão embargado, ao menos enquanto não analisado eventual pedido de efeito suspensivo à sentença proferida no processo originário.

3. Embargos declaratórios parcialmente providos, com efeitos infringentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001822-81.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2024)

29 – PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APLICABILIDADE OU NÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS ENVOLVENDO VÍCIOS CONSTRUTIVOS NA FAIXA 1 DO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. Ausente divergência de entendimento significativa entre os órgãos fracionários deste tribunal e ausente situação que aponte para o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente deve ser inadmitido.

2. IRDR inadmitido.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5004780-06.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.04.2024)

30 – PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. TEMA 1.002 DO STF. SIMETRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 1.140.005 (Tema nº 1.002), submetido à sistemática da repercussão geral, fixou as seguintes teses: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público,

inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

2. Não obstante, em se tratando de ação civil pública, a posição majoritária desta corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039111-35.2016.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. CÔMPUTO DA CARÊNCIA. JUÍZO RESCINDENTE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DOS ARTIGOS 24 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. EXISTÊNCIA. JUÍZO RESCISÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A JUBILAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. INVIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO ORA RESCINDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A rescisão da coisa julgada com suporte na previsão do artigo 966, inciso VIII, § 1º, do CPC reclama a existência de nexo de causalidade entre a decisão que se busca rescindir e o erro de fato, bem assim que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deve ter se pronunciado.

2. No presente caso, a sentença rescindenda admitiu como existente fato inexistente, qual seja, que o somatório do tempo de contribuição como segurada empregada e do tempo de labor rural resulta superior ao número de meses exigido para fins de carência (168, considerando o ano do implemento do requisito etário para a concessão da aposentadoria híbrida por idade).

3. Existência de nexo de causalidade entre tal equívoco e o resultado da lide, considerando que a sentença considerou preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade.

4. Embora o implemento da carência tenha sido ponto controvertido na ação originária, não o foram os períodos de contribuição, como segurada empregada, considerados como carência no bojo do requerimento administrativo.

5. A violação manifesta da norma, ensejadora de ação rescisória, é aquela que se revela de plano, ou seja, de forma flagrante, nela não se compreendendo a interpretação razoável da norma, mesmo que não seja a melhor.

6. Ao conceder a aposentadoria por idade sem que implementada a carência exigida, a sentença rescindenda também incorreu em violação manifesta dos artigos 24 e 142 da Lei nº 8.213/91.

7. Nessas condições, impõe-se a procedência do pedido, em juízo rescindente, para o fim de desconstituir a sentença no ponto em que reputou preenchida a carência de 168 meses para a concessão da aposentadoria híbrida por idade.

8. Em juízo rescisório, verifica-se que a segurada não implementa os requisitos necessários para a aposentadoria por idade, seja na forma híbrida, seja rural, tampouco mediante reafirmação da DER para a data do presente julgamento, sendo o caso de parcial acolhimento do pedido formulado na lide originária, tão somente para reconhecer a atividade rural no período de 30.07.1992 a 08.05.2002, determinando-se ao INSS que proceda à sua averbação.

9. É inviável a devolução dos valores pagos em decorrência da implantação do benefício, a qual fora determinada em sede de cumprimento de sentença, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5013225-47.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.04.2024)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO.

1. Ação rescisória proposta com fundamento nas hipóteses de manifesta violação a norma jurídica e verificação de erro de fato, respectivamente previstas nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC.

2. A manifesta violação à norma jurídica resta configurada quando a decisão rescindenda compreende na regra aplicada requisito que ao tempo dos fatos nela não se continha.
3. A interpretação razoável do enunciado normativo não permite a rescisão por manifesta violação à regra jurídica.
4. O acolhimento da ação rescisória por erro de fato exige que este não tenha representado ponto controvertido.
5. Ação rescisória julgada parcialmente procedente para, em juízo rescisório, deferir aposentadoria especial em razão do atendimento aos requisitos necessários.
6. Impugnação ao valor da causa acolhida para ajustar o quantitativo ao conteúdo econômico da ação.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5004791-40.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2024)

03 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVO AJUIZAMENTO PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL COM BASE EM AGENTE NOCIVO DIVERSO DO EXAMINADO NA AÇÃO ANTERIOR. INSTITUTO DA COISA JULGADA. MANIFESTA VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO TRIBUNAL À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 STF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 343 STF, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
2. A respeito da existência ou não de coisa julgada quando já decidido anteriormente sobre a especialidade de determinado período de trabalho, a impedir novo ajuizamento pretendendo o reconhecimento do mesmo tempo especial com base em causa de pedir remota distinta da veiculada na ação anterior (agente nocivo diverso), esta 3ª Seção concluiu, em julgados recentes, que a jurisprudência deste Tribunal vem sendo há longa data controvertida.
3. Considerando que a matéria era controvertida à época do julgado rescindendo, está-se diante de hipótese que enseja aplicação da Súmula 343 STF.
4. Rescisória improcedente.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5020879-90.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2024)

04 – ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RISCO SOCIAL. REQUISITOS ATENDIDOS. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

A renda *per capita* inferior a 1/4 de salário mínimo implica presunção de miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício, mas não impede o julgador de, mediante as demais provas dos autos, concluir pela caracterização da condição de miserabilidade da parte e de sua família.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025948-79.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2024)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. O reconhecimento da atividade especial em virtude da exposição ao cimento não fica limitado somente à fabricação desse produto, mas também pode ocorrer em razão do manuseio rotineiro e habitual recorrente nas atividades de pedreiro, auxiliar, servente e mestre de obras, tendo em vista a nocividade da sua composição, altamente prejudicial à saúde.
3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79; superiores a 90 decibéis, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97; e, a partir de 19.11.2003, superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.
4. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo

pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000445-02.2021.4.04.7128, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

06 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. TEMA 995 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração visam a provocar pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo instrumento adequado para a rediscussão do mérito da decisão recorrida.

2. Há omissão quando o julgador deixa de se manifestar sobre ponto relevante invocado pela parte ou sobre matéria que deveria conhecer de ofício.

3. Na espécie, não há falar em omissão quanto à tempestividade da ação rescisória, pois observado o termo inicial fixado no art. 975, *caput*, do CPC; tampouco em relação à Súmula nº 343 do STF, uma vez que a controvérsia referente à interpretação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 já se encontrava pacificada pelo STJ desde o julgamento de mérito do Tema 546, em 24.10.2012, conforme já ponderado no acórdão embargado.

4. De outra banda, o acórdão foi omisso quanto ao Tema 995 do STJ (“É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”).

5. Assim, com amparo no que decidido pelo STJ no Tema 995, o cômputo de tempo especial posterior à DER não implica inovação ou burla à necessidade de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir da parte autora quanto ao ponto.

6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o registro constante de CTPS goza de presunção *juris tantum* de veracidade, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, devendo a prova em contrário ser inequívoca.

7. Além disso, o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 dispõe que as informações constantes no CNIS “sobre os vínculos e as remunerações dos segurados” poderão ser utilizadas “para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral da Previdência, tempo de contribuição e relação de emprego”.

8. Em síntese, com fulcro no princípio do *in dubio pro misero* e nas informações constantes da CTPS e do CNIS do segurado, é presumível que o trabalhador tenha continuado a exercer as mesmas funções na empresa e, portanto, sujeito aos mesmos agentes nocivos já reconhecidos, até a data de desligamento da empresa.

9. Somando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente e na seara administrativa, tem-se que o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria especial mediante a reafirmação da DER.

10. Segundo a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995, havendo a reafirmação da DER para momento posterior ao ajuizamento da ação, a data do início do benefício (DIB) e o termo inicial de seus efeitos financeiros devem ser fixados na data do implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, a partir de quando são devidos os valores em atraso, não tendo a parte autora direito ao pagamento de parcelas retroativas à data de reafirmação da DER.

11. Tendo em conta o julgamento dos embargos de declaração opostos ao Tema 995 pelo STJ, os juros de mora incidirão sobre o montante das parcelas vencidas e não pagas a contar do prazo de 45 dias para a implantação do benefício, em caso de descumprimento pelo INSS da obrigação que lhe fora imposta.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5044715-24.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2024)

07 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO RURAL. COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. MERO COMPLEMENTO À RENDA FAMILIAR. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DESCARACTERIZADA.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. Tem direito à aposentadoria por idade rural a contar da data de entrada do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, o trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que implementa os requisitos: (a) idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e (b) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência de 180

meses (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º, e 25, II, da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

3. Não preenchidos os requisitos cumulativos para a concessão da aposentadoria por idade rural, não tem a autora direito ao benefício.

4. Ausente o caráter de essencialidade dos rendimentos porventura auferidos pela postulante com seu trabalho rural, tornando tais rendimentos mero complemento à renda familiar, mormente porque se verifica renda percebida pelo cônjuge superior a 02 salários mínimos.

5. A falta de comprovação da qualidade de segurada especial durante o período de carência impõe o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos em que pleiteado.

6. Apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007190-81.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2024)

08 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PENSÃO POR MORTE URBANA SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL.

Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade, no entanto, quando recebe a parte autora pensão por morte em valor superior ao do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, não restando evidenciado, pelo conjunto probatório, qualquer peculiaridade que autorize a relativização da regra obstativa do art. 11, § 9º, da Lei nº 8.213/1991. Precedentes (TRF4, AC 5000479-83.2016.4.04.7214, Nona Turma, relator Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 22.03.2019).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005299-02.2021.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DA REINserÇÃO TARDIA NO MERCADO DE TRABALHO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA MAJORADA.

1. São quatro os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

2. Ainda que não tenha havido prévio requerimento de prorrogação do benefício na esfera administrativa, o INSS tem a obrigação de, ao cancelar o auxílio-doença, avaliar por meio de perícia técnica oficial se houve a efetiva recuperação da capacidade laborativa do segurado.

3. Na hipótese, observa-se que a perícia judicial concluiu que o autor apresenta discopatia degenerativa da coluna lombar, realizou laminectomia, mas o procedimento deixou como seqüela permanente dor crônica à movimentação e aos esforços, motivo pelo qual apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades que demandem flexo-extensão do tronco e realização de esforços físicos de moderados a intensos, o que é incompatível com a atividade de agricultor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012503-86.2023.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. Não se verificando a perfeita identidade entre as causas de pedir, diante de novo requerimento administrativo e da evidência de situação de incapacidade, decorrente do agravamento do quadro de saúde da requerente, não há falar em coisa julgada. É possível reconhecer-se, por outro lado, a coisa julgada parcial.

2. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo *expert*. Hipótese configurada.

3. É devida a concessão da aposentadoria por invalidez quando os elementos dos autos, como a necessidade de cirurgia, aliados às condições pessoais da autora (idade, experiência profissional restrita e baixo nível sociocultural), são indicativos da definitividade do quadro incapacitante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005099-81.2023.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2024)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Conforme o pacífico entendimento do STJ (Tema 544), a pretensão revisional sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos, ainda que o benefício tenha sido concedido antes do advento da MP 1.523/1997, que inseriu o preceito normativo no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991.
2. Conta-se o prazo decadencial da pretensão revisional a partir do recebimento da primeira parcela do benefício concedido, a teor do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991.
3. Não é necessário que tenha ocorrido a expressa negativa da autarquia previdenciária para ter início o prazo decadencial, do que redundaria que, ainda que requerida a revisão administrativa do benefício dentro do prazo decadencial, o ajuizamento da ação após o transcurso do prazo de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício, fulmina a pretensão (Tema 975, STJ).
4. Hipótese em que o ajuizamento da ação se deu após o transcurso do prazo de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício, fulminando a pretensão (Tema 975, STJ).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006536-34.2018.4.04.7122, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.04.2024)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO.

1. O tempo de serviço rural pode ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.
2. De modo a dar efetividade e eficácia ao reconhecimento dos períodos de labor rural posteriores a 31.10.1991 e permitir sua efetiva contabilização para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deve providenciar a emissão de guias para o recolhimento pela parte autora.
3. Tendo havido pedido administrativo de emissão das guias indenizatórias, o benefício deve ser concedido desde a DER, com efeitos financeiros integrais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000433-44.2023.4.04.7119, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. AGENTES QUÍMICOS. FREQUÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. FUMOS METÁLICOS. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. EPI (TEMA 15). POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONCESSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
2. Quanto ao agente físico ruído, tem-se por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, sendo que, após tal marco, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde é aquele superior a 90 decibéis, havendo a redução de tal intensidade somente em 18.11.2013, quando o limite de tolerância passou a corresponder a 85 decibéis (AgRg no REsp 1.367.806, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, vu 28.05.2013).
3. O Tema 1.083 do STJ, julgado em 25.11.2021, fixou a seguinte tese: o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.
4. Conforme Tema 555 do STF, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), da eficácia

do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

5. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretadas no sentido de que tal exposição é ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual ou ocasional.

6. Os agentes nocivos listados no Anexo 13 da NR-15 dispensam análise quantitativa mesmo após 03.12.1998, de modo que sua mera presença, aferida de forma qualitativa no ambiente de labor, permite o enquadramento do período como especial.

7. Os riscos ocupacionais gerados pelos hidrocarbonetos aromáticos não demandam, em regra, análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, sendo suficiente a avaliação qualitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015), pois se trata de grupo de agentes nocivos relacionados no Anexo 13 da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

8. A exposição do trabalhador à associação de agentes tóxicos advindos da exposição a fumos de metais e gases de solda, bem como a radiações não ionizantes, caracteriza o exercício de atividade especial.

9. Para que se possa presumir a neutralização do agente agressivo, são necessárias provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição de quanto os artefatos podem elidir – ou se realmente podem neutralizar – a exposição insalutífera, sendo que, consoante a tese fixada no Tema IRDR 15/TRF4, a mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.

10. Comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral exercida e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

11. Devem ser abatidos das prestações devidas na presente demanda os valores eventualmente já adimplidos pelo INSS a título de benefício inacumulável no mesmo período, seja administrativamente, seja em razão de antecipação de tutela.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002135-82.2019.4.04.7113, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2024)

14 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APURAÇÃO DA RENDA *PER CAPITA*. EXCLUSÃO DO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO DOS PROVENTOS DE FAMILIAR IDOSO.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família).

2. É legítimo o direito à reabertura de processo administrativo para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda uma vez mais à apreciação do requerimento de benefício assistencial, mediante a desconsideração do valor de um salário mínimo do cálculo do montante da renda familiar, quando percebido por idoso aposentado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009520-12.2022.4.04.7102, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2024)

15 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. BENEFÍCIO REQUERIDO APÓS A SOLTURA DO SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Conforme precedentes deste Tribunal, o fato de ter sido requerido auxílio-reclusão após a soltura do segurado não obsta o recebimento do benefício por parte de seus dependentes, na hipótese de se tratar de parte autora absolutamente incapaz à época da privação de liberdade, desde que a solicitação seja referente ao período em que o segurado esteve recluso.

3. No caso de absolutamente incapazes, não tem aplicação o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, por não estarem sujeitos aos efeitos da prescrição. Ademais, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, não se pode admitir que o direito do menor seja prejudicado pela inércia de seu representante legal. Dessa forma, o termo inicial do benefício corresponde à data da prisão do segurado.

4. O INSS é isento do pagamento das custas no foro federal (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, publicação de editais e condução de oficiais de justiça (artigo 11 da Lei Estadual 8.121/1985, com a redação da Lei Estadual 13.471/2010, já considerada a inconstitucionalidade formal reconhecida na ADIN 70038755864, julgada pelo Órgão Especial do TJ/RS); para os feitos ajuizados a partir de 2015, é isento o INSS da taxa única de serviços judiciais, na forma do estabelecido na Lei Estadual 14.634/2014 (artigo 5º). Tais isenções não se aplicam quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4). No Estado de Santa Catarina, a União e as autarquias federais são isentas do pagamento de emolumentos, por força do art. 7º da Lei Complementar-SC 755/2019.

5. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008136-19.2023.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

16 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ASPECTO SOCIOECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. VALORES RECEBIDOS. IRREPETIBILIDADE.

1. É devido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. O art. 20, § 2º, da LOAS, introduzido pela Lei 12.470/2011, considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. Os requisitos da incapacidade e socioeconômico, a partir da alteração do artigo 20 da LOAS, em 2011, passaram a ser tratados como aspectos integrantes e correlacionados de um mesmo pressuposto para a concessão do benefício de prestação continuada.

4. É possível a aferição da vulnerabilidade da pessoa com deficiência ou do idoso por outros meios, ainda que não observado estritamente o critério da renda familiar *per capita* previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, isso porque reconhecida a inconstitucionalidade desse critério legal objetivo (Recurso Extraordinário 567.985, submetido à repercussão geral).

5. Uma vez constatada a regularidade da concessão do benefício, inclusive com o reconhecimento do direito da parte autora ao seu restabelecimento, não há de se cogitar da devolução dos valores recebidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038829-26.2018.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2024)

17 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR OUTRO ESPECIALISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESITAÇÃO COMPLEMENTAR. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUISITOS AUSENTES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O que deve ser verificado, com relação à perícia, é se o laudo foi bem fundamentado e se respondeu de forma conclusiva aos quesitos apresentados. Apenas se a questão não restar devidamente esclarecida é que deverá se cogitar da necessidade de nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC.

2. Não se tendo indicado a existência de vícios no laudo pericial, tendo a moléstia sido analisada de forma conclusiva e fundamentada e, portanto, suficiente ao convencimento do julgador acerca da questão controvertida nos autos, não se justifica a realização de nova perícia, nem a resposta de quesitação complementar, que foi indeferida fundamentadamente em primeiro grau, nem a caracterização de cerceamento de defesa.

3. São requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições, quando necessária; c) incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação profissional para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria); ou d) incapacidade para o exercício da atividade exercida (auxílio).

4. Para concessão do auxílio-acidente, é necessário o preenchimento de quatro requisitos, sem os quais é indevido o benefício: a) qualidade de segurado; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; c) redução permanente da capacidade de trabalho; d) demonstração do nexo de causalidade entre o acidente e a redução da capacidade.

5. Não comprovada a existência de incapacidade laboral nem de redução da capacidade laborativa em decorrência da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, não faz jus o autor ao benefício por incapacidade ou ao benefício de auxílio-acidente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000411-47.2022.4.04.7110, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2024)

18 – PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

Se a demanda precedente não analisou a especialidade do labor realizado no período ora postulado em decorrência do agente invocado, o pedido de reconhecimento da especialidade da atividade prestada, em nova demanda, para fins de concessão de aposentadoria especial, não afronta a coisa julgada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004837-32.2023.4.04.7122, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2024)

19 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRITÉRIO ECONÔMICO. BAIXA RENDA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A concessão do auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, rege-se pela lei vigente à época do recolhimento à prisão e depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) a ocorrência do evento prisão; (b) a demonstração da qualidade de segurado do preso; (c) a condição de dependente de quem objetiva o benefício; e (d) a baixa renda do segurado na época da prisão.

2. Hipótese em que viável a flexibilização do critério econômico, em face da necessária proteção social da dependente, absolutamente incapaz, e pelo fato de que o limite de renda estabelecido pela norma legal não foi significativamente ultrapassado.

3. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício de auxílio-reclusão.

4. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000121-27.2024.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INCAPAZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO ÓBITO COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente de quem objetiva o benefício.

2. Não há qualquer exigência legal no sentido de que a invalidez do(a) requerente deva ocorrer antes de atingir a maioridade, mas somente que a invalidez deva existir na época do óbito.

3. O filho maior inválido faz jus à percepção de pensão em decorrência do óbito tanto do pai como da mãe, acaso comprovado que, na data do óbito, já era considerado inválido/incapaz, no que a dependência econômica é presumida.

4. Essa presunção é *juris tantum*, admitindo prova em contrário. Vale dizer, cabe ao INSS o ônus de comprovar que a dependência econômica do filho inválido em relação aos genitores efetivamente não existia.

5. O fato de receber aposentadoria por invalidez não infirma, por si só, a dependência econômica presumida ao beneficiário, portanto não exclui o direito à pensão. É possível a percepção simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez.

6. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício de pensão por morte.

7. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044494-81.2022.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2024)

21 – PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 1.018 DO STJ. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1.050 DO STJ. PROVEITO ECONÔMICO.

– O STJ fixou a seguinte tese sob a sistemática dos recursos repetitivos relativa ao Tema 1.018: O segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

– O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total, seja parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos.

– Tema 1.050 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006174-92.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.04.2024)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REABERTURA. TRAMITAÇÃO. IRREGULARIDADE. PERÍODO RURAL INDENIZADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INDENIZAÇÃO. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo, sendo exigível prova pré-constituída, pois não comporta dilação probatória.

2. Verificada alguma irregularidade na tramitação do processo administrativo, como ausência de análise adequada e/ou violação ao devido processo legal e à ampla defesa, é passível que seja determinada sua reabertura, via mandado de segurança.

3. O período rural indenizado, mesmo posteriormente a 13.11.2019, pode ser computado para concessão de benefício. A data de indenização do período rural não impede que o período seja computado para fins de verificação do direito à aposentadoria, pois o período se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado.

4. Com o recolhimento da indenização de período de contribuinte individual, o período em que ocorreu o exercício da respectiva atividade passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado e deve ser considerado para efeito de implementação dos requisitos exigidos para a obtenção de aposentadoria. Das inovações surgidas a partir da promulgação da EC nº 103, não se verifica qualquer base jurídica para a interpretação restritiva operada pelo INSS, no sentido de que períodos recolhidos em atraso (após 01.07.2020) não surtiriam efeito no cálculo do tempo de contribuição em 13.11.2019.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016625-22.2022.4.04.7108, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2024)

23 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERESSE PROCESSUAL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO.

1. Configurado o interesse processual no caso em que a parte autora busca solução administrativa para a cessação de seu benefício sem êxito.

2. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como de o ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Mantida a improcedência da demanda no ponto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000609-97.2021.4.04.7214, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

24 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. TOLUENO. ABSORÇÃO CUTÂNEA. RUÍDO. FLUXO DE PRODUÇÃO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. EMPRESA ATIVA. LAUDO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. TEMA 629 DO STJ. FATOR PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. TEMA 1.018 DO STJ. APLICABILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS.

1. Aplica-se a regra prevista no art. 496, § 3º, I, do CPC, que afasta a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos. Essa regra também vale para as hipóteses em que é certo que o valor da condenação não atingirá o patamar nela referido.

2. Até 02.12.1998, data da publicação da referida medida provisória, a atividade pode ser enquadrada como especial pela simples avaliação qualitativa da exposição aos agentes químicos. A partir de 03.12.1998, porém, devem ser observados os limites constantes da NR-15, que regula as atividades e as operações insalubres no âmbito trabalhista.

3. Entretanto, há que se atentar para as particularidades da própria regulamentação em relação às diversas substâncias. Isso porque a NR-15 dispõe que as atividades ou operações insalubres envolvendo agentes químicos listados no Anexo 13 não exigem a superação de níveis de concentração, de modo que, no que se refere às atividades que envolvem os agentes ali previstos, a avaliação da nocividade das atividades/operações continua sendo qualitativa. Da mesma forma com relação aos agentes previstos no Anexo 11 da NR-15 com absorção cutânea, pois para esse tipo de contato não há limites seguros de exposição.

4. O código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 previa que a especialidade deveria ser considerada para exposição a níveis de ruído superiores a 80 dB(A). Com a edição do Decreto 2.172, de 06 de março de 1997, esse índice foi alterado para 90 dB(A) – código 2.0.1. Ainda, após 18.11.2003, o limite foi fixado em 85 dB(A), conforme dispõe o Decreto 4.882/2003.

5. O ruído existente no ambiente laboral está diretamente relacionado ao fluxo de produção existente na empresa em determinado período, o que justifica a diferença nos níveis apurados de um período para o outro, mesmo em se tratando de mesma atividade e mesmo setor.

6. A prova por similaridade somente tem cabimento em se tratando de empresas baixadas, quando inexistem documentos contendo avaliações ambientais ou resta demonstrada a incorreção dos laudos/PPPs apresentados, o que não se confunde com mera discordância do segurado com os dados ali contidos.

7. No caso de não ser produzido contexto probatório suficiente à demonstração do trabalho especial, é aplicável o Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça, em que firmada a tese de que a ausência de conteúdo probatório eficaz para instruir o pedido implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários.

8. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é pacífica quanto à incidência do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição concedidas após a vigência da Lei 9.876/1999, ainda que exista tempo especial convertido em comum no período básico de cálculo.

9. No julgamento do Tema 1.018 pelo STJ, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16.09.2022, firmou-se a tese de que o segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

10. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), aplica-se, nas condenações previdenciárias, o INPC a partir de 04/2006. Os juros de mora incidem a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir de então, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, calculados sem capitalização. A partir de 09.12.2021, incidirá a SELIC para fins de atualização monetária, remuneração do capital e juros de mora, de acordo com a variação do índice, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento (art. 3º da EC 113/2021).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011298-61.2019.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.04.2024)

25 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei nº 8.213 será computado independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.
2. A ficha de associação em sindicato de trabalhadores rurais em que conste a qualificação do declarante como agricultor possui o mesmo valor probatório dos documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213.
3. As notas de produtor rural demonstram o desenvolvimento da atividade rural como meio de sustento do grupo familiar.
4. Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental (Súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).
5. A frequência a curso técnico de formação profissional não evidencia o exercício de atividade remunerada e, portanto, não descaracteriza o regime de economia familiar.
6. O cômputo do tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício, mediante encomendas de terceiros, com base em prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.
7. O recebimento de alimentação, alojamento, assistência médica e odontológica, uniforme ou material escolar, custeado por recursos públicos, não se equipara à retribuição pecuniária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058041-96.2019.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2024)

26 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ASSISTENTE SOCIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO LIMITADO AO TRABALHO EM UNIDADE DE SAÚDE.

1. A 3ª Seção desta Corte fixou o entendimento de que não há necessidade de exposição permanente ao risco decorrente de agentes infectocontagiosos para a caracterização do direito à contagem do período como tempo especial (TRF4, EINF 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, relator Celso Kipper, D.E. 07.11.2011).
2. Não obstante esta Corte reconheça a desnecessidade da exposição permanente a agentes biológicos para caracterizar a especialidade, há que se exigir, ao menos, que a sujeição do segurado ao fator de risco ocorra de forma habitual.
3. O reconhecimento da especialidade pelo contato com agentes biológicos não deve ficar restrito aos segurados que trabalham de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Tal constatação, todavia, não autoriza concluir que todo e qualquer profissional que exerça suas funções em ambiente hospitalar deverá ter seu tempo de trabalho reconhecido como especial em face da exposição a agentes biológicos. É necessário que reste evidenciado nos autos que as tarefas exercidas pela parte autora efetivamente a exponham a um risco constante de contágio.
4. Hipótese na qual, levando-se em conta apenas as atividades realizadas, tem-se que a parte autora não tinha contato constante com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com materiais contaminados, mas, sim, atuava na prevenção de doenças e na promoção e proteção à saúde, notificando os serviços de saúde quando necessário, à exceção do período em que prestou serviço dentro da unidade de saúde.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012110-52.2019.4.04.7009, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.04.2024)

27 – PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. DEVOLUÇÃO OPERADA APENAS EM RELAÇÃO AO TEMPO ESPECIAL.

- Por força dos limites da devolutividade que decorre da apelação, ao Tribunal, ressalvadas situações específicas, só é possível conhecer da matéria impugnada (art. 1.013 do CPC).
- No caso em apreço, a sentença reconheceu tempo especial e tempo rural, e, quanto a esta última discussão, considerando os termos da peça recursal, bem assim os limites da devolução operada, não foram apresentados quaisquer fundamentos a justificar suposta pretensão. Mais do que isso, em rigor, não foi formulado nenhum pedido pelo INSS.

- A autarquia, de fato, limitou-se a fundamentar a pretensão de anulação em relação aos períodos alegadamente especiais. Formulou pedidos apenas para anulação em relação aos períodos especiais ou, quando menos, no mérito, para a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da especialidade.
- Tendo a autarquia se limitado a fundamentar a pretensão de anulação em relação aos períodos alegadamente especiais, o reconhecimento do tempo de serviço rural pela sentença faz coisa julgada.
- Presente esse quadro, o capítulo da sentença referente ao tempo rural transitou em julgado, pois ou não foi impugnado, ou, no mínimo, não foi idoneamente impugnado no recurso do INSS.
- A partir do Código de Processo Civil de 2015, mesmo que para efeito de pretensão rescisória o prazo decadencial seja contado “do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo” (art. 975 do CPC), passou a existir a possibilidade de trânsito em julgado de decisão judicial de forma progressiva, parcial ou por capítulos. Inteligência dos arts. 503, 523, 535, 966, § 3º, e 975 do CPC.
- Como consignado na ementa referente ao REsp nº 2.026.926/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.04.2023, “quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14.05.2021)”.
- A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (arts. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º do CPC/15).
- Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que há coisa julgada formada em relação ao tempo rural. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004198-16.2023.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2024)

28 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. BALIZA TEMPORAL DA AUTORIDADE DA RES JUDICATA. TRÂNSITO EM JULGADO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A Corte Especial deste Tribunal Regional firmou o entendimento de que, em matéria de benefícios por incapacidade, o trânsito em julgado constitui-se em baliza temporal para delimitar o intervalo de indiscutibilidade dos fatos em face da autoridade e dos efeitos endo e exoprocessuais da coisa julgada (TRF4, ARS 5023498-90.2020.4.04.0000, Terceira Seção, relator para acórdão Celso Kipper, juntado aos autos em 13.12.2022).
2. No caso dos autos, constata-se que o trânsito em julgado da sentença de improcedência do primeiro processo operou-se em 06.02.2015. Assim, a coisa julgada engloba a indiscutibilidade do período que vai da cessação administrativa do benefício (13.01.2012) até o trânsito em julgado do processo primeiro (06.02.2015). Tão somente quanto a esse determinado período, portanto, houve ofensa à coisa julgada por parte do acórdão rescindendo.
3. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5046009-19.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.03.2024)

29 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS, COM A REAFIRMAÇÃO DA DER. EFEITOS FINANCEIROS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. Com relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 22.07.1974 a 21.07.1978, a ausência de interesse de agir impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito (Tema nº 350 do STF).
2. Extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao período rural de 16.12.1988 a 31.10.1991, com base no artigo 485, inciso IV, CPC, diante da insuficiência dos elementos de prova acostados aos autos.
3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

4. Alcançando o autor, na DER reafirmada (06.07.2020), o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e preenchidos os demais requisitos, deve ser parcialmente reformada a sentença.

5. Tendo em vista que o implemento dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o encerramento do processo administrativo, mas antes do ajuizamento desta ação, os efeitos financeiros da concessão do benefício iniciarão na data do ajuizamento da ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000127-85.2021.4.04.7203, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.04.2024)

30 – RECLAMAÇÃO. IRDR TEMA 15 DO TRF4. AFRONTA À TESE FIRMADA. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. A 3ª Seção deste Tribunal firmou a seguinte tese no bojo do IRDR nº 15: A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.

2. Caso em que a decisão objeto da reclamação pontuou que não há falar em situação de presunção de ineficácia do EPI, considerando-se que os agentes a que o autor (ora reclamante) estava sujeito nos períodos controversos não são comprovadamente cancerígenos.

3. Situação em que, a partir do debate dos autos, verifica-se que a decisão do colegiado não afronta a tese firmada no bojo do IRDR nº 15.

4. Improcedência da reclamação.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5033493-25.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA ADUANEIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE FATURA COMERCIAL E DEMAIS DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE NOVA FATURA COMERCIAL, COM ALTERAÇÃO DE DADOS. FALSIDADE VERIFICADA, A QUAL, TODAVIA, NÃO FUNDAMENTA POR SI SÓ PENA DE PERDIMENTO, POIS O DOCUMENTO COMPLEMENTAR, INAPTO, NÃO PODE SER REPUTADO COMO DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESEMBARAÇO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022227-06.2022.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2024)

02 – MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE INSUMO. CRÉDITO DE PIS/COFINS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 1º, INCISO XXIII, DA LEI Nº 10.925/2004.

Não havendo recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS na aquisição do insumo, em razão do benefício fiscal de alíquota zero dos tributos, não há oneração da cadeia produtiva e, portanto, não se justifica o creditamento das referidas contribuições, ainda que os produtos tenham saídas tributadas. Precedentes de ambas as turmas da 1ª Seção desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005716-81.2023.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

03 – PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 3º, § 2º, DAS LEIS Nºs 10.637/02 E 10.833/03. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. COMERCIANTE VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS.

1. “É vedada a constituição de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica” (Tese 1 do Tema nº 1.093/STJ).

2. “O art. 17 da Lei 11.033/2004 apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13 do Decreto-Lei nº 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica” (Tese 5 do Tema 1.093/STJ).

3. Considerando que a cadeia econômica dos combustíveis está sujeita à tributação monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, concentrada nos produtores e nos importadores, é incabível a constituição de créditos de PIS/COFINS pelos comerciantes varejistas e atacadistas em razão da aquisição dos combustíveis.

4. O art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022 não autorizou a constituição de créditos de PIS/COFINS em decorrência da aquisição, por comerciantes varejistas e atacadistas de combustíveis, de produtos sujeitos à

tributação monofásica. Assegurou, apenas, a manutenção dos créditos já constituídos em relação às mercadorias sujeitas à tributação plurifásica, em linha com o art. 17 da Lei nº 11.033/2004.

5. Considerando que o art. 9º, *caput*, da Lei Complementar nº 192/2022, na sua redação original, não instituiu qualquer benefício fiscal ao comerciante varejista e atacadista de combustíveis, a alteração do dispositivo legal pela Medida Provisória nº 1.118/2022 não implicou qualquer aumento de tributo, dispensando a observância da anterioridade nonagesimal.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016000-85.2022.4.04.7108, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

04 – TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. FABRICAÇÃO DE CERVEJA E CHOPE. NÃO OBRIGATORIEDADE. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. EXIGÊNCIA. INTEGRALIDADE.

1. A Primeira Turma ampliada, decidindo questão prejudicial em julgamento pela sistemática do art. 942 do CPC, acolheu a competência da Primeira Seção para a discussão que envolve a cobrança de anuidades e a exigência de inscrição da empresa em conselho profissional de fiscalização.

2. A jurisprudência desta Corte já solidificou o entendimento de que as indústrias de bebidas não necessitam de registro nos conselhos de química. A eventual ocorrência de reações químicas e o uso de produtos químicos no exercício das atividades não ensejam sua inscrição em conselho profissional e a contratação de responsável técnico vinculado ao CRQ. Caso a empresa venha a contratar serviços de profissional químico, apenas desse profissional deve ser exigida vinculação ao CRQ, não da contratante.

3. A Lei 12.514/11 passou a prever, em seu artigo 5º, que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”. Portanto, se o pedido de cancelamento foi realizado durante o exercício, a anuidade é devida de forma integral, não cabendo cogitar de pagamento proporcional aos meses em que a empresa estava inscrita no conselho profissional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050581-24.2020.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2024)

05 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. TEMA 69 DO STF. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. PARECER SEI Nº 7.698/2021/ME, PUBLICADO EM 26.05.2021. DEMANDA AJUIZADA POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ICMS-ST. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ADMISSIBILIDADE.

1. Considerando que anteriormente ao ajuizamento da presente demanda a administração tributária expediu orientação administrativa vinculante nos termos do decidido no RE nº 574.706 (Tema 69/STF), não se verifica pretensão resistida, impondo-se a denegação da segurança, com fundamento no artigo 485, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, por falta de interesse processual. Precedentes de ambas as turmas da 1ª Seção desta Corte.

2. “O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.” Tema nº 1.125 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058403-59.2023.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

06 – EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESERVA DE BENS. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO. MERA PROPRIEDADE. INSUFICIÊNCIA.

É de ser reconhecida a ocorrência de fraude à execução fiscal na alienação de imóvel feita posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, conforme presunção absoluta advinda do art. 185 do Código Tributário Nacional, sendo insuficiente ao afastamento da fraude a propriedade de outros bens no momento da venda, se não foi formalizada a reserva de tais bens perante o Fisco.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006589-66.2018.4.04.7105, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2024)

07 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. ANULAÇÃO DO AUTO DE LANÇAMENTO.

1. Em que pese a nova perícia a que submetida a parte autora em 2011 não tenha apontado a existência da moléstia grave que em 1982 foi determinante da sua inativação por invalidez, não é possível fazer retroagir a revogação da isenção fiscal. Durante a vigência da benesse, havia respaldo legal para sua fruição.

2. Reconhecimento da nulidade do auto de lançamento para cobrança do tributo no período de 2008 a 2010.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011704-11.2017.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2024)

08 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. EMPRESA LOCADORA. PENA DE PERDIMENTO.

1. Não havendo prova de que a locadora tenha atuado conjuntamente com o locatário para a prática da conduta infratora, devem ser tutelados a livre iniciativa, a liberdade econômica, a boa-fé e o respeito ao contrato, indispensáveis ao crescimento econômico do país, afastando-se a imposição da pena de perdimento.
2. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002961-06.2022.4.04.7210, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

09 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE REPASSE. INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência do repasse dos tributos descontados (imposto de renda e contribuições previdenciárias) caracteriza infração à lei (CTN, art. 135, III), legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao responsável. Precedentes deste Tribunal.
2. Não é lícito, todavia, imputar ao impetrante a responsabilidade por obrigações tributárias constituídas no interregno em que sequer exercia poderes de gestão da entidade. Isso porque a responsabilidade fulcrada no art. 135, III, do CTN exige contemporaneidade entre o exercício da administração da pessoa jurídica e o momento em que configurado o fato gerador, pois deriva do cometimento de atos gerenciais abusivos, praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5059306-65.2021.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2024)

10 – TRIBUTÁRIO. CRÉDITO BÁSICO E CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CUSTOS DECORRENTES DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. NOTAS FISCAIS DE REMESSA, DE RETORNO E DE EXPORTAÇÃO. IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS. OPERAÇÕES COMPROVADAS POR PERÍCIA CONTÁBIL. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A perícia contábil realizada nos autos comprovou a correlação entre as matérias-primas e outros materiais adquiridos pela empresa e os produtos por ela exportados, nas hipóteses em que foram disponibilizadas as respectivas notas fiscais de remessa, de retorno e de exportação.
2. Nulidade parcial das decisões administrativas que não reconheceram o direito ao crédito postulado nos pedidos de ressarcimento veiculados pela contribuinte.
3. Conforme restou decidido no Tema 1.003 do STJ, o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei nº 11.457/2007).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022942-80.2015.4.04.7108, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2024)

11 – TRIBUTÁRIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. IMUNIDADE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

A autarquia municipal que atua na área da saúde não tem direito à imunidade das contribuições previdenciárias patronais e das destinadas a custear os benefícios acidentários.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008606-90.2018.4.04.7003, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2024)

12 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO. TABELA DO IPI. UNIDADE CONDENSADORA E EVAPORADORA. AR CONDICIONADO.

1. As unidades evaporadoras e condensadoras devem ser enquadradas como equipamentos de ar-condicionado completos, pois sua utilização é exclusiva para a montagem e instalação de aparelho completo de ar-condicionado.
2. Não havendo reparos na classificação de IPI adotada pela autoridade fazendária, considera-se integralmente hígido o crédito tributário exequendo oriundo do auto de infração impugnado.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003969-33.2017.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2024)

13 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO FISCAL. MERA DECORRÊNCIA. INDEVIDA CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos à execução fiscal configuram demanda em tudo vinculada ao processo de execução. Uma vez extinta a execução fiscal, os embargos opostos pelo devedor, que constituem ação incidental àquela, seguem o mesmo destino, por perda de objeto.

2. Sendo a extinção da execução fiscal consequência direta do que foi decidido em ação anulatória ou embargos à execução fiscal, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos. O mesmo raciocínio vale para os embargos à execução fiscal que são extintos por perda de objeto, em razão da extinção da execução fiscal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030212-52.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2024)

14 – TRIBUTÁRIO. IRRF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.

Comprovada a condição de portador de moléstia grave, expressamente prevista na legislação por parte do contribuinte, é cabível o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004459-21.2023.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

15 – TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ARQUIVAMENTO COM BAIXA. DESCABIMENTO.

1. O arquivamento com baixa, determinado pelo juízo de origem, equivale à extinção do processo, sendo cabível o recurso de apelação.

2. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, e, por consequência, acarreta a suspensão do executivo fiscal, devendo este ser reativado em caso de inadimplemento, ou extinto após a quitação do débito.

3. Apelação da União provida para reformar a sentença que determinou o arquivamento dos autos com baixa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014803-55.2022.4.04.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.04.2024)

16 – TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO IPI NÃO RECUPERÁVEL. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 170, INCISO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.121/2022. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMA 756 STF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 841.979/PE (Tema nº 756 de Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança”. Portanto, o regime não cumulativo do PIS e da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional.

2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no artigo 170, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, o qual apenas prestigiou a sistemática da não cumulatividade já prevista na legislação. Não se trata de limitação instituída originariamente pela referida instrução normativa, mas sim pelas leis que regem a apuração não cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003). Assim, não tem o contribuinte direito ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao IPI não recuperável.

3. Inaplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à alteração de critério do Fisco para a admissibilidade de creditamento, mas somente frente a leis que instituem ou majoram tributos.

4. Mantida a sentença denegatória da segurança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015166-63.2023.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2024)

17 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE DA MARINHA MERCANTE. AFRMM. DECRETO 11.321/2022, REVOGAÇÃO PELO DECRETO 11.374/2023. ANTERIORIDADE. ADC 84.

1. O Decreto 11.374/2023, que revogou o Decreto 11.321/2022, manteve as alíquotas previstas no artigo 6º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com a redação dada pela Lei 14.301, de 7 de janeiro de 2022.

2. Não tendo havido a majoração ou instituição de tributo, não houve violação aos princípios da anterioridade nonagesimal, da segurança jurídica e da não surpresa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004256-50.2023.4.04.7208, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2024)

18 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO.

É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção (Tema 669 STF), permanecendo intacta a obrigação do adquirente, que se sub-roga nas obrigações daquele produtor, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001875-87.2023.4.04.7105, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

19 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. EMPRESA CIDADÃ. LEI 11.770/08. ART. 5º. COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os limites semânticos da legislação tributária que dispõe a respeito da outorga de isenção fiscal, na forma do art. 111, inciso II, do CTN, impede a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei 11.770/08 relativamente às contribuições previdenciárias, pois o benefício foi criado para possibilitar a dedução da remuneração paga nos dias de prorrogação das licenças-maternidade e paternidade do IRPJ do empregador.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006103-93.2023.4.04.7206, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2024)

20 – TRIBUTÁRIO. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS – PERSE. LEI 14.148/2021. PORTARIA ME 7.163/2021. INSCRIÇÃO NO CADASTUR. SETOR TURÍSTICO. LEI 11.771/08.

1. Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei 14.148/2021, as alíquotas das contribuições PIS/PASEP, COFINS, CSLL e IRPJ incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que exercem as atividades econômicas previstas no art. 4º da Lei do PERSE, com a redação dada pela Lei nº 14.592/2023.

2. Também terão direito à fruição das alíquotas reduzidas nos termos da previsão contida no art. 1º da Lei 14.148/2021, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas elencadas no § 5º do art. 4º da lei anteriormente referida, incluído pela Lei nº 14.592/2023.

3. A impetrante tem o direito de usufruir do benefício postulado, a incidir, a partir de 18.03.2022, apenas sobre as receitas advindas do exercício da atividade secundária – CNAE 52.11-7-99 – Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns-gerais e guarda-móveis, no período de vigência da Portaria ME nº 7.163/2021.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5048644-71.2023.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO LAVA-JATO.

1. Para o efeito de decidir acerca da competência para processar a petição, desimporta se a pretensão de acesso ao conteúdo das escutas e de conhecimento acerca do conteúdo das sindicâncias e inquéritos policiais referidos conduzirá, ou não, a uma eventual e futura persecução penal, ou se ensejará a discussão acerca da validade do acordo de colaboração homologado pelo STF.

2. A circunstância de que a colaboração de A.Y. teve o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR designado para acompanhamento do cumprimento do ajuste corrobora a fixação desse juízo como o competente para o processamento da petição.

3. Conflito negativo de competência solvido para reconhecer o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o suscitado, como o competente para o processamento dos autos nº 5025690-40.2023.4.04.7000.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5036502-92.2023.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2024)

02 – CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA. PREVISÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL DIVERSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. JUÍZO SUSCITADO.

1. A adoção do SEEU e as consequentes alterações na Consolidação Normativa da e. Corregedoria Regional, apesar de terem um significado relevante na busca pela eficiência dos trabalhos do Poder Judiciário, não superam a previsão legal e o entendimento jurisprudencial acerca da competência para a execução penal.
2. O STJ tem mantido rigorosamente o mesmo entendimento de que a competência para a execução penal cabe ao juízo da condenação, mesmo após as inovações trazidas pelo denominado SEEU.
3. Conflito solvido para declarar a competência do juízo suscitado, juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR. (TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5038648-09.2023.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2024)

03 – DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ADULTERAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. *BIS IN IDEM*.

1. O bloqueio do sinal da tornozeleira eletrônica, instalada no curso de execução penal por crime anterior, não pode amparar a exacerbação das circunstâncias do crime, sob pena de incorrer em *bis in idem*.
2. O bloqueio do sinal da tornozeleira eletrônica é um fato desfavorável ao apenado. Entretanto, se o referido bloqueio ocorre no âmbito da execução penal, caracteriza-se o descumprimento dos deveres pelo monitorando e, como consequências, produz-se um dos seguintes efeitos: regressão de regime, revogação da autorização de saída temporária, revogação de prisão domiciliar ou advertência, conforme previsto no art. 146-C da Lei de Execuções Penais.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5017805-76.2022.4.04.7107, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2024)

04 – APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA Nº 1.052 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 567 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO. REDUÇÃO. CULPABILIDADE. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DESVALOR. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REPOUSO NOTURNO. DESCABIMENTO. TEMA REPETITIVO Nº 1.087 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATENUANTE. VULNERABILIDADE SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE. MANUTENÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.052, para haver a condenação pelo crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, a comprovação da idade do menor depende de documento hábil, que não se restringe à certidão de nascimento.
2. A alegação genérica de ausência de provas, dissociada de qualquer elemento probatório que a ampare, não tem o condão de afastar a sentença condenatória, sobretudo quando o conjunto probatório se mostra suficiente e coeso no sentido da autoria delitiva dos agentes.
3. Segundo enunciado da Súmula 567 do Superior Tribunal de Justiça, “sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto”.
4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, havendo duas qualificadoras, uma delas já é suficiente para reconhecer o furto qualificado, podendo a outra servir para aumentar a pena na primeira fase, não implicando *bis in idem*.
5. Consoante entendimento desta Corte, o fato de o réu cometer o crime em concomitância ao uso de tornozeleira eletrônica justifica a especial reprovação do vetor culpabilidade.
6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 1.087, decidiu recentemente que a majorante do repouso noturno, prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, não se aplica ao furto qualificado, mas apenas à forma simples do delito, o que conduz ao afastamento da referida majorante.
7. A situação financeira do agente não serve como justificativa para a prática criminosa, não podendo ser alegada para caracterizar estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa, tampouco para incidir a atenuante de vulnerabilidade social na dosagem da pena.

8. Mostrando-se adequada e proporcional a pena de prestação pecuniária, à vista das circunstâncias do caso concreto, não há razões que justifiquem a redução do valor fixado na sentença.
9. Resta unânime o entendimento desta Corte no sentido de que o salário mínimo a ser utilizado na base de cálculo da prestação pecuniária é o vigente ao tempo do pagamento, não se aplicando o § 1º do artigo 49 do Código Penal.
10. O exame do pedido de gratuidade de justiça compete ao juízo da execução.
11. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte, tampouco é obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005149-39.2021.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2024)

05 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ARRESTO. POSSIBILIDADE.

1. A decisão que analisa o caso concreto e, de forma suficiente, discorre acerca das razões que conduziram à conclusão nela exposta não ofende o art. 93, IX, da CF. Não obstante, não havendo manifestação expressa quanto ao cerne da causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da nulidade, por ofensa ao dever de fundamentação, que é sanada pelo conhecimento da matéria pelo juízo *ad quem*, aplicando-se a teoria da causa madura.
2. O bem de família pode ser objeto de arresto para garantir a penhora em eventual execução de sentença penal condenatória, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/1990.
3. O arresto não configura ofensa ao direito à moradia.
4. O art. 105 da LEP versa sobre a execução da pena privativa de liberdade.
5. O prazo previsto no art. 136 do CPP não é peremptório. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020424-54.2023.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2024)

06 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

1. Os fatos narrados na denúncia dizem respeito aos anos de 2009 e 2010, ou seja, não se trata de fraude relacionada a dívidas tributárias contraídas no período da gestão do acusado, mas sim de crimes tributários cometidos anos depois da assunção da empresa por um novo grupo de gestores.
2. Não basta a presunção para concluir que o acusado é autor do crime, pois, ao contrário da proposição da denúncia, exige-se prova cabal da autoria e, na sua ausência, impõe-se a observação do princípio *in dubio pro reo*.
3. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007788-39.2017.4.04.7209, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2024)

07 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTRABANDO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA VETORIAL ANTEREDENTES. NEUTRALIZAÇÃO PARCIAL. TEORIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS ENTRE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES ANTERIORES E A PRÁTICA DO NOVO DELITO.

1. Com relação aos antecedentes, restou firmada a seguinte tese pelo STF, no Tema 150 de Repercussão Geral: “Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”.
2. O egrégio STJ vem admitindo a utilização da tese do direito ao esquecimento quando os registros da folha de antecedentes são muito antigos, ou seja, a extinção da pena da condenação considerada como maus antecedentes ocorreu há mais de 10 anos da prática do novo delito. No caso, considerando-se o grande lapso de tempo decorrido entre a extinção da punibilidade nas Ações Penais nº 97.60.02205-2 (extinção da punibilidade ocorrida em 14.03.2008) e nº 027/2.05.0094724-4 (extinção da punibilidade em 12.11.2007) e a data do fato delituoso praticado no bojo da presente ação penal (09.10.2019), tem-se que as referidas condenações não mais podem ser utilizadas para fins de reconhecimento de maus antecedentes.
3. Provimento dos embargos infringentes e de nulidade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5010645-40.2021.4.04.7202, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2024)

08 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MATCH POINT. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ATUANDO EM CONJUNTO. PRISÃO PREVENTIVA E CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. MATÉRIA JÁ EXAMINADA NESTA CORTE E NO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Não obstante os objetivos e a legitimação ampla do *habeas corpus* autorizem menor rigor processual, não podem ser admitidos sucessivos *habeas corpus* com idênticos fundamentos, pois mereceriam então idêntica solução, reiterada e não econômica, o que se verifica quanto à validade do decreto prisional, ao cabimento da prisão preventiva, aos requisitos ensejadores, à impossibilidade de cautelares diversas e à inocorrência de decisão genérica, já examinadas em anterior impetração (HC nº 5017450-13.2023.4.04.0000), cujo acórdão foi igualmente mantido pelo STJ, no RHC 185.415, em decisão proferida em 13.11.2023.

2. É manifestamente incabível, a ensejar o indeferimento liminar do *writ* nos termos do art. 148 do Regimento Interno desta Corte, a impetração de *habeas corpus* quanto às matérias já examinadas pelo colegiado.

3. Só é possível nova impetração frente a matéria nova, a exigir tutela jurisdicional que não tenha sido objeto de deliberação anterior, pois o conhecimento do novo pedido depende da apresentação de novos fundamentos de fato ou de direito, e a impetração inova, apenas, quanto à alegada alteração fática, por já ter sido denunciada, e à alegação de decisão genérica, agora em relação à decisão impugnada, novas causas de pedir que justificam a impetração.

4. Não há que se falar em decisão genérica, carente de fundamentação válida, ou baseada em “ilações abstratas acerca da gravidade do delito”, pois devidamente fundamentada, com indicação concreta dos elementos a justificar a manutenção da custódia, e expressa referência às decisões anteriores já proferidas.

5. Embora não vincule o magistrado, a manifestação ministerial em 1º grau não deixa dúvidas quanto à necessidade de ser mantida a segregação da paciente por persistirem os riscos já apontados, sendo desnecessária a repetição das circunstâncias individuais já pormenorizadamente descritas e examinadas em decisões anteriores.

6. A existência de diversos elementos contra a requerente, como transferências bancárias, compra de embalagens, indícios de envio de drogas pelo correio, dentre outros, afasta a tese defensiva de que o principal fundamento da segregação seria processo distinto que responde em liberdade.

7. Embora a lei estabeleça prazos máximos para a formação da culpa na hipótese de réu preso, tem-se, à luz do princípio da razoabilidade, que não se consubstancia constrangimento ilegal pelo simples ultrapassar do prazo, sobretudo quando já oferecida a denúncia.

8. A complexidade e a magnitude do esquema revelado, com duas organizações criminosas atuando em conjunto e dezenas de feitos relacionados em 1º e 2º graus; a pluralidade de réus e investigados, com várias ações penais, sendo 12 denunciados na Ação Penal nº 5024385-03.2023.4.04.7200; e a multiplicidade de imputações e fatos criminosos justificam a excepcional dilação do prazo, especialmente por estar o magistrado que preside a causa atento e diligente aos prazos e à situação de réus presos, não se verificando mora injustificada na condução do feito de origem, que apresenta célere tramitação, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5001326-18.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2024)

09 – PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES DEFENSIVAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. TEMA Nº 339 DO STF. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. VALORAÇÃO DE CONDENAÇÕES ORIUNDAS DE FATOS ANTERIORES AO QUE É OBJETO DO PRESENTE JULGAMENTO, MAS TRANSITADAS EM JULGADO EM MOMENTOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. PLURALIDADE DE CONDENAÇÕES. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (CF, ART. 5º, XLVI). MULTIRREINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. SÚMULA 130 DO TRF4. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICABILIDADE EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS RÉUS. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI 791.292-QO-RG (Tema 339), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e efetuado sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, para que uma decisão judicial seja considerada motivada, não se exige o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema nº

339). Tendo o sentenciante explanado as suas razões de convicção, ainda que eventualmente inidôneas, não há que se falar em nulidade da sentença por vício de fundamentação.

2. Os precedentes das turmas criminais e da Quarta Seção deste Tribunal afirmam que, para a configuração da materialidade e da autoria delitiva, usualmente são suficientes os documentos elaborados pelos servidores públicos no exercício de suas funções, pois tais documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrepetíveis a serem submetidas ao contraditório diferido.

3. A regra geral do artigo 155 do Código de Processo Penal – de que o juiz não pode fundamentar sua decisão apenas nas provas produzidas durante a fase investigatória – é expressamente excepcionada quando se trata de provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas, as quais são judicializadas pelo contraditório diferido, possibilitando-se às partes que as contestem durante a instrução da ação penal, de modo que não se observe a vedação de que sejam a base da convicção do juízo, ainda que daí decorra a condenação dos réus.

4. Caso dos autos em que as provas documentais irrepetíveis, somadas aos elementos informativos colhidos na fase investigativa, mostraram-se suficientes para comprovar a prática do crime de descaminho por parte de todos os acusados.

5. A condenação transitada em julgado posteriormente ao fato em apuração, desde que seja referente a fato ocorrido anteriormente ao imputado, apesar de não permitir a incidência da agravante da reincidência, pode ser valorada a título de maus antecedentes. Precedentes.

6. Havendo mais de um fundamento a ser sopesado no bojo da mesma circunstância judicial (*in casu*, cinco condenações valoradas a título de maus antecedentes), justifica-se a exacerbação da reprimenda em patamar superior ao ordinariamente eleito, com fulcro no princípio constitucional da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI).

7. Existindo uma única condenação a sustentar a incidência da agravante da reincidência, deve ela ser compensada com a atenuante da confissão espontânea. Súmula 130 deste Regional. Havendo dupla reincidência, uma das condenações deve ser compensada com a atenuante da confissão, enquanto para a outra deve ser aplicada para fins de aumento, via de regra, a fração média de 1/6 estabelecida pela jurisprudência pátria, como devidamente efetuado na origem.

8. A reincidência veda a fixação do regime inicial aberto, como se extrai do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal e da Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça. Mantido o regime inicial semiaberto para o acusado L.F.A.

9. Apesar de a pena privativa de liberdade do acusado A.A. ter sido fixada em patamar inferior a quatro anos, o fato de ele ostentar sete condenações definitivas pela prática dos crimes de contrabando e descaminho autoriza a fixação do regime fechado para o inicial cumprimento da reprimenda. Precedentes.

10. O Código Penal é expresso em vedar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em relação a acusados que sejam reincidentes específicos (art. 44, § 3º).

11. O efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor, previsto no art. 92, III, do Código Penal, não deve ser aplicado aos motoristas profissionais, ressalvados os casos de habitualidade delitiva. Precedentes.

11.1. Acolhido em parte o pleito ministerial para aplicar a inabilitação para dirigir veículo automotor tão somente ao acusado A.A., que, embora não estivesse na condução do veículo, era seu efetivo proprietário, além de ter organizado a empreitada delitiva.

12. Apelação dos réus desprovida. Apelação ministerial parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016054-15.2021.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2024)

10 – PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS POR MEIO FLUVIAL. ARTIGO 334-A, § 1º, I, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE POR FALTA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. RÉU CONFESSO. TEORIA DO DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DELITUOSO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS NEUTRALIZADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADOÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 2º, DO CP). INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 24, § 2º, DO CP. NÃO RECONHECIDA. REGIME INICIAL. ALTERADO PARA O ABERTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, mantenho a condenação do réu como incurso no crime do art. 334-A, § 1º, I, e § 3º, do Código Penal c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.
2. Não há falar em ausência/deficiência da defesa. A discordância da atual defesa atuante quanto à realização de atos processuais pretéritos não é suficiente para anular o processo. Afastada a alegação de nulidade pela ausência de defesa.
3. É incabível o pedido da defesa de desclassificação do crime de contrabando para o crime de favorecimento real.
4. Para configuração do estado de necessidade, faz-se necessária a existência de perigo iminente, não provocado pelo agente, bem como a demonstração de que não havia possibilidade de agir de outra forma, sendo que o ônus de comprovar tal tese é de quem a alega, nos termos do art. 156 do CPP. Inexistindo elementos probatórios suficientes, não há como acolher a excludente, salientando-se que as alegadas dificuldades financeiras não servem como respaldo para a prática de ilícitos, motivo pelo qual também não são hábeis a caracterizar a causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.
5. Não pratica o descaminho apenas aquele que internaliza a mercadoria na fronteira com o país vizinho sem o recolhimento dos tributos exigidos, mas também aquele que exerce as funções corriqueiras de transportador, “batedor” e “olheiro”, aplicando-se a chamada teoria unitária ou monista, adotada, em regra, pelo Código Penal, que preconiza em seu art. 29: “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Dessa forma, todos os envolvidos em uma infração penal (unidade de crime) respondem por ele (pluralidade de agentes), levando-se em conta a culpabilidade de cada um no momento da individualização da pena.
- 5.1 Transpondo para teoria do domínio do fato, aperfeiçoada, por Claus Roxin, no sentido de que respondem criminalmente não apenas o autor intelectual do delito, mas aqueles que possuíam o domínio funcional do fato, que se caracteriza por uma atuação conjunta e coordenada baseada na divisão de tarefas, sendo que cada indivíduo possui um papel relevante para a realização do crime, agindo em colaboração recíproca e voluntária uns com os outros.
6. A retirada dos bancos do veículo para aumentar o volume da carga, nos delitos de contrabando, não indica sofisticação delitiva que autoriza a exasperação da pena-base pela valoração das circunstâncias.
7. O fato de o delito de contrabando ter sido praticado em período noturno não constitui motivo hábil a justificar a negatificação da vetorial circunstâncias do crime.
8. A 8ª Turma deste Tribunal firmou orientação no sentido de que o concurso de agentes não enseja a negatificação da vetorial circunstâncias do crime, quando ausentes outros elementos que confirmem maior requinte no *modus operandi* e, portanto, maior reprovabilidade ao delito. Precedentes.
9. A teor da jurisprudência pátria, salvo fundamentação específica que justifique a escolha de patamar diverso, é de 1/6 (um sexto) o *quantum* de aumento ou diminuição da pena pela incidência de atenuantes ou agravantes na segunda fase da dosimetria. Na espécie, é cabível a aplicação da fração de 1/6 (um sexto).
10. A causa de diminuição de pena do artigo 29, § 1º, do Código Penal deve ser considerada apenas quando demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, que a contribuição do acusado para a realização da infração penal em concurso de agentes foi efetivamente de menor importância, o que não se verificou no caso em apreço.
11. Não incide a causa de diminuição de pena do art. 24, § 2º, do CP.
12. É cabível a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, tendo em vista que o crime imputado não envolveu violência nem grave ameaça, a pena final foi reduzida e as circunstâncias judiciais são favoráveis.
13. Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput*, do Código Penal e diante a previsão contida no § 2º do mesmo artigo, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária.
14. Apelação criminal provida em parte.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001785-86.2022.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2024)

11 – PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º, VI, DA LEI Nº 9.613/98. REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. PRELIMINARES. *EMENDATIO LIBELLI* E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE DE COAUTORIA NO DELITO DE GESTÃO FRAUDULENTA COM TERCEIROS ESTRANHOS À ADMINISTRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA GESTÃO TEMERÁRIA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AFASTADA A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVANTES E ATENUANTES. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DA FRAUDE.

1. Não há violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença na hipótese de o julgador tão somente atribuir definição jurídica diversa aos fatos descritos na inicial acusatória. No caso, houve *emendatio libelli*, na forma do art. 383 do CPP, sem qualquer inovação nas circunstâncias fáticas narradas pelo órgão ministerial.

2. As diligências requeridas pelas partes na fase do art. 402 do CPP devem guardar pertinência com as circunstâncias e os fatos apurados na instrução. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento do pedido realizado ao fim da instrução processual que não preenche o requisito legal mencionado. Na espécie, o objeto do pedido da parte consiste em fato conhecido desde o início da persecução penal. Não é possível subverter a lógica do rito processual por mera conveniência da parte com o propósito de reparar sua inércia.

3. Diante da comprovação da realização de diversas contratações de crédito fraudulentas no âmbito de instituição financeira oficial, mediante adulteração de informações cadastrais dos clientes para celebração de empréstimos consignáveis e utilização indevida de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, restou caracterizada a prática do delito de gestão fraudulenta. O emprego de fraude nas operações bancárias terminou por expor a instituição financeira a riscos de prejuízos financeiros, legais e de crédito.

4. Tratando-se de delito formal, o efeito prejuízo financeiro é prescindível para demonstração da materialidade delitiva. Desse modo, o adimplemento dos recursos concedidos por intermédio de empréstimos irregulares não afasta a configuração da fraude.

5. A classificação do delito de gestão fraudulenta como próprio não impede o reconhecimento de coautoria ou participação, com fulcro nos arts. 29 e 30 do CP. A qualidade de administrador (e suas figuras equiparadas) é elementar do tipo penal, por isso, comunica-se a funcionários que não ostentem tal condição e até mesmo a terceiros estranhos à instituição financeira, desde que conhecida pelos comparsas.

6. A ausência de um agir sistemático dedicado à administração fraudulenta da instituição financeira, sem provas da acentuada gravidade da conduta isolada, obsta a caracterização da gestão fraudulenta. Na hipótese de o réu concorrer apenas para a obtenção mediante fraude de financiamento do PRONAF, impõe-se o reconhecimento da prática do delito do art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

7. Comprovado o emprego de fraude, é forçoso afastar a configuração da gestão temerária, consubstanciada na gestão excessivamente arriscada, violadora das regras e dos parâmetros objetivos de riscos e limites operacionais na administração, na intermediação e na aplicação de recursos de terceiros.

8. As transferências dos recursos do PRONAF para conta da pessoa jurídica, verdadeira beneficiária, carecem de autonomia para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro. O fato em questão se circunscreve aos atos de execução do delito de gestão fraudulenta. Absolvição do réu.

9. Demonstrado que o réu, estranho à administração da instituição financeira, não tinha ingerência sobre a natureza dos recursos fraudulentamente contratados, não devem ser valoradas negativamente as consequências do crime em razão da utilização irregular de recursos controlados, como os do PRONAF.

10. A confirmação de alguns aspectos das circunstâncias fáticas em que praticados os delitos não equivale à confissão, a qual pressupõe, no crime de gestão fraudulenta, o reconhecimento do emprego da fraude.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5044701-56.2017.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2024)

12 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. ART. 337-A, III, DO CP. MANOBRA FRAUDULENTA E INTUITO DE FRAUDE/FALSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. DÚVIDA. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA. ADMINISTRADOR FORMAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. ÔNUS DA DEFESA. EXERCÍCIO DO PODER DE GESTÃO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO DO MPF.

1. Os crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/90) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, do CP) não se confundem com a mera supressão/redução de pagamento de tributos, já que a ocorrência dos delitos pressupõe a existência de manobra fraudulenta, bem como que o agente tenha a intenção de prestar informação falsa/indevida ao Fisco.
2. Hipótese em que foi corroborada por diversos elementos de prova a tese defensiva de que a transferência de empregados das entidades lucrativas para a entidade beneficente teria se dado no contexto do início de concretização de um projeto de ampliação da associação beneficente, e não no intuito de manobra fraudulenta com fins de sonegação previdenciária e tributária. Assim, não obstante a existência de irregularidades tributário-administrativas e ainda que não se possa afirmar, de forma inequívoca, a inocência dos agentes na esfera penal, as dúvidas razoáveis sobre a existência de fraude e, especialmente, do elemento subjetivo do tipo são suficientes para implicar a necessária absolvição pelos crimes imputados aos agentes, forte no art. 386, VII, do CPP.
3. Da documentação de uma empresa, sobretudo de seu contrato social, é possível inferir, ao menos em um primeiro momento, a autoria delitiva, presumindo-se que aqueles que figuram formalmente como administradores possuem domínio do fato. Não obstante, trata-se de presunção relativa, pois a simples circunstância de constar no contrato social como sócio-administrador da pessoa jurídica não conduz à presunção absoluta de sua responsabilidade pelos fatos ilícitos ocorridos na administração da sociedade, pois o Direito Penal brasileiro não contempla a responsabilidade penal objetiva, sendo necessária a demonstração de atuação (comissiva ou omissiva) do réu na prática do crime.
4. Tendo em vista que dois dos acusados se desincumbiram do ônus de afastar a presunção relativa de autoria delitiva, trazendo farta prova oral no sentido de que eles não exerciam poder de gestão/mando na associação autuada, impõe-se também suas absolvições por falta de provas da autoria delitiva, forte no art. 386, VII, do CPP.
5. Manutenção da sentença que absolveu os acusados na prática dos crimes dos arts. 1º da Lei 8.137/90 e 337-A, III, do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012388-16.2020.4.04.7107, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2024)

13 – PENAL E PROCESSUAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE, REGIME PRISIONAL E AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONTRARIEDADE À LEI PENAL E FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A revisão da dosimetria estabelecida em condenações transitadas em julgado, com o consequente redimensionamento da pena, deve ser admitida com máxima cautela, somente tendo cabimento na hipótese de flagrante e injusta ilegalidade – o que se revela presente no caso.
2. Reconhece-se ao juiz certo grau de discricionariedade na dosimetria da pena, devendo-se ter em conta que tal discricionariedade não deve, em momento algum, confundir-se com arbitrariedade e com estabelecimento de quantidades de sanções de forma desmotivada ou imoderada.
3. Pela inteligência da Súmula 444 do STJ, processos administrativos não servem para valorar negativamente a personalidade do agente, configurando constrangimento ilegal a exasperação da pena-base com base nesse fundamento. Necessidade de afastamento da negatização da vetorial.
4. À vista da discricionariedade fundamentada conferida ao julgador, é possível que ele considere haver especial reprovabilidade da conduta em razão do concurso de agentes, da quantidade das mercadorias e do valor do tributo iludido. Ausência de ilegalidade no ponto.
5. Embora a fixação da pena-base não precise seguir um critério matemático rígido, deve haver obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese, os motivos apontados pelo julgador não são de excepcional gravidade ao ponto de justificar um incremento correspondente a 150% da pena-base. Tendo havido elevação imoderada e injustificada da pena, é cabível sua redução pela presente via.
6. Evidencia-se a contrariedade ao texto legal (art. 33 do CP) e mostra-se flagrante a desproporcionalidade em fixar regime prisional mais severo do que a lei permite sem qualquer fundamento idôneo. Impõe-se a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto.
7. Igualmente, não havendo fundamentos que justifiquem a ausência de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, a negativa de concessão da medida ofende a previsão do art. 44 do CP, configurando constrangimento ilegal. Correção pela revisional, para o fim de aplicar duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5000363-10.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2024)

14 – PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. DOLO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há dúvida de que o denunciado exercia a efetiva gestão financeira das pessoas jurídicas envolvidas – incluindo a decisão sobre o recolhimento dos tributos –, apesar de ter colocado as empresas em nome de interpostas pessoas. O réu, como administrador, tinha o dever específico de prestar informações corretamente ao fisco e proceder ao pagamento do tributo devido. A decisão de inserir conteúdo falso nas declarações é ato de sua responsabilidade, e cabe ao administrador tomar as decisões na condução da atividade econômica empresarial.

2. A circunstância de o acusado eventualmente ter delegado a terceiros o cuidado com as obrigações tributárias de sua empresa não o isenta da responsabilidade. O contador, em regra, apenas reproduz as informações fornecidas pelo contribuinte, sendo o próprio contribuinte o único beneficiário de tal conduta. No presente caso, não há qualquer indício de que a situação seria diversa. Inclusive, o acusado afirmou que o não pagamento dos tributos decorreu de problemas financeiros. As dificuldades financeiras, no entanto, não servem para justificar a supressão de tributos mediante fraude.

3. Ainda que houvesse participação do contador na fraude fiscal – o que não ficou demonstrado no presente caso –, isso não afastaria a responsabilidade do titular/administrador da empresa, que tem o domínio final do fato.

4. As circunstâncias dos fatos, demonstradas pelas provas dos autos, atestam a existência de dolo por parte do acusado, em especial, as seguintes: (i). ficou confirmado, no curso da ação penal, que ele era administrador de fato e único beneficiado pelo não pagamento de tributos por parte de suas empresas; (ii). as empresas foram constituídas em nome de laranjas e dissolvidas irregularmente; (iii). o artifício utilizado foi suficiente e adequado para ludibriar o Fisco, que só constatou a irregularidade anos depois, por intermédio de denúncia anônima – sendo que em tal período o réu seguiu se beneficiando da supressão dos tributos; (iv). o próprio acusado afirmou, na esfera policial, que os tributos não foram pagos por razões de ordem financeira, o que indica que foi uma opção de gestão empresarial; e (v). no ano anterior ao que omitiu as informações, o acusado apresentou informações verdadeiras quanto a uma das empresas, o que confirma que tinha ciência do procedimento correto a adotar e optou por não o adotar a partir de determinado momento.

5. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente e não se verificando qualquer causa excludente da antijuridicidade, da tipicidade ou da culpabilidade, deve ser condenado o apelado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em relação aos dois fatos narrados na denúncia.

6. Pena fixada em 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do CP). Fixada a multa proporcionalmente em 103 (cento e três) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à época do fato. Pena substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

7. Apelação provida para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em relação aos dois fatos narrados na denúncia.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002081-16.2015.4.04.7127, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2024)

15 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACRÉSCIMOS EFETUADOS NAS PENAS-BASES. MOVIMENTAÇÃO DE CIFRAS MILIONÁRIAS POR EXTENSO PERÍODO. CAUSA DE AUMENTO. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE DELITIVA. DETRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PENA MANTIDA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Corretos os acréscimos efetuados nas penas-bases, haja vista a movimentação de cifras milionárias por extenso período (aproximadamente 10 anos), perfazendo quase R\$ 300 milhões em operações de câmbio ilegais estruturadas em complexo esquema financeiro.

2. A movimentação de cifras milionárias por extenso período amolda-se às consequências do crime, inexistindo prejuízo na valoração pelo magistrado de circunstância judicial diversa da apontada pela parte.

3. Quanto à causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, correta a aplicação da majorante em questão, visto que as atividades criminosas duraram de 2008 até meados de 2017 (já na vigência da Lei nº 12.850/2013), tendo ocorrido a condenação pelo crime de organização criminosa.

4. No que diz respeito à continuidade delitiva no delito de lavagem de dinheiro, não se aplica o benefício aos réus.

5. Descabe a detração, na medida em que, na substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, não constou a obrigatoriedade do recolhimento noturno nem aos finais de semana e feriados, não se aplicando, assim, o precedente firmado pelo STJ no Tema nº 1.155.

6. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5040117-52.2017.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2024)

16 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 788 DO STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA TESE. INAPLICABILIDADE AOS CASOS CUJO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO TENHA OCORRIDO ATÉ 11.11.2020. RECONHECIDA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 241-B DO ECA. DETRAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DAS HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se este entendimento aos casos i) em que a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020” (ARE 848.107, rel.: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-s/n public. 04.08.2023).

2. Embora o julgamento do recurso exclusivo da defesa possa constituir novo marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, nada interfere na prescrição da pretensão executória, cujo termo inicial é atrelado à data do trânsito em julgado da condenação.

3. Considerando que a execução penal foi distribuída em 08.02.2023 (autos nº 50012176320234047202) e o trânsito em julgado para a acusação se deu em 30.01.2017, transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos sem o início do cumprimento da pena pelo condenado (art. 117, V, do CP), de maneira que ocorreu a prescrição da pretensão executória em relação ao crime previsto no art. 241-B do ECA.

4. A presente hipótese diferencia-se da examinada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.977.135/SC. O embargante não esteve submetido a qualquer medida concreta de fiscalização do cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar e nem sequer foi estabelecido o horário exato de recolhimento. Não cabe falar que a medida fixada atingiu diretamente a liberdade de locomoção do suspeito a ponto de ser considerada como pena efetivamente cumprida.

5. A medida fixada no presente caso, apesar de inicialmente ter sido a de recolhimento noturno e aos fins de semana, diante da falta de fiscalização e da falta de determinação dos horários de cumprimento, durante longo período de tempo (mais de 11 anos), configurou verdadeira medida cautelar pessoal sem restrição à liberdade de ir e vir, que não enseja detração.

6. Embargos infringentes e de nulidade parcialmente providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5010060-17.2023.4.04.7202, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2024)

17 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO INTERCEPTOR. PIRATAS DO ASFALTO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DOS SIGILOS DE DADOS DAS INFORMAÇÕES REGISTRADAS NOS CELULARES APREENDIDOS. VALIDADE. INCISO XII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. JUDICIALIZAÇÃO. FATO 1. ORGANIZAÇÃO. ORCRIM. ART. 2º DA LEI 12.850/2013. TIPICIDADE. VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIAS. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU. FATO 2. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. QUINTO RÉU. FATO 8. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. PRIMEIRO E OITAVO RÉUS. ABSOLVIÇÃO. FATO 9. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. PRIMEIRO E OITAVO RÉUS. ABSOLVIÇÃO. FATO 10. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. QUARTA E QUINTO RÉUS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO.

1. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do evento delituoso e de suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Ademais, a tese de inaptidão da denúncia resta enfraquecida diante da superveniência da sentença condenatória.

2. O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal prevê a possibilidade de quebra do sigilo por meio de ordem judicial. Assim, acaso os investigadores, quando não autorizados pelo usuário da linha, desejem ter acesso ao conteúdo das mensagens ou interceptar ligações, precisam de autorização do juiz para fazê-lo.

3. O acesso aos dados vinculados aos celulares pertencentes aos réus não caracteriza qualquer ilegalidade ou abuso de poder, seja porque franqueado pelo investigado, seja porque autorizado por meio de decisão judicial.

4. Ainda que se possa admitir a alegação de falta de imparcialidade do magistrado para além das hipóteses de suspeição do artigo 254 do Código de Processo Penal, a jurisprudência dos tribunais superiores tem afirmado

que, para isso, não basta a mera alegação de suspeição, ou a alegação de que o rol do referido dispositivo legal não é exaustivo. Para tanto, faz-se necessária a demonstração de situação concreta que evidencie suspeição.

5. O fato de o magistrado ter atuado na fase investigatória e, por isso, ter tido contato com as provas não o torna suspeito.

6. A atuação do magistrado na fase pré-processual faz parte do cotidiano de sua atividade na condução da causa. Portanto, a determinação de diligências na fase investigativa não implica antecipação de mérito, mas, sim, mero impulso processual relacionado ao poder instrutório, de modo que não permite dizer que o julgador seja suspeito ou esteja impedido de continuar na lide.

7. Segundo o art. 158-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019, “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

8. Registre-se, de fato, que a cadeia de custódia da prova é fundamental para preservar a sua confiabilidade, pois objetiva garantir que o material probatório não sofra interferências ou alterações durante o trâmite a ser percorrido até sua análise pelo magistrado ao final do processo.

9. Não se observou (e a defesa igualmente não indicou) a quebra da cadeia de custódia e a nulidade das provas extraídas dos objetos apreendidos.

10. As informações registradas nos termos de apreensão e nos laudos periciais são suficientes para atestar que os celulares apreendidos em poder dos acusados são os mesmos que foram periciados.

11. O art. 155 do CPP veda ao julgador fundamentar a sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos no curso do inquérito, hipótese essa que não ocorreu nos autos.

12. Não tendo sido comprovada qualquer ilicitude no inquérito policial, não há óbice à valoração fundamentada das provas nele colhidas, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado vigente em nosso sistema.

13. A judicialização da prova documental dá-se com a sua juntada aos autos do processo judicial; ao passo que o contraditório decorre da oportunidade dada à defesa de manifestar-se acerca desses documentos.

14. FATO 1. Para a caracterização da organização criminosa, é necessária a presença dos seguintes elementos: (i) reunião de quatro ou mais pessoas; (ii) estrutura ordenada e hierarquizada, com divisão de tarefas; e (iii) vontade comum dirigida à obtenção de vantagem ilícita decorrente de infração penal cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos ou que possua natureza transnacional. Além disso, doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que o vínculo entre os agentes deve ser estável e duradouro, de modo que a reunião meramente eventual para o cometimento de delito(s) não caracteriza uma organização criminosa.

15. Os réus constituíram uma organização criminosa, conhecida na região como “Piratas do Asfalto”, destinada à subtração de mercadorias pertencentes a outros criminosos (fruto de contrabando e descaminho) e ao transporte dessas mercadorias ilicitamente introduzidas em território nacional. De acordo com o *modus operandi* do grupo, os criminosos se travestiam como policiais, utilizando fardamento semelhante ao da polícia e armas longas, para praticar roubos contra compristas, contrabandistas e traficantes.

16. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

17. No caso dos autos, os réus constituíram organização criminosa, conhecida na região como “Piratas do Asfalto”, destinada à subtração de mercadorias pertencentes a outros criminosos (fruto de contrabando e descaminho) e ao transporte dessas mercadorias ilicitamente introduzidas em território nacional. De acordo com o *modus operandi* do grupo, os criminosos se travestiam como policiais, utilizando fardamento semelhante ao da polícia e armas longas, para praticar roubos contra compristas, contrabandistas e traficantes.

18. É prescindível que seja demonstrada a relação de cada réu com todos os componentes da ORCRIM. É dizer, configurada a organização criminosa e comprovado o envolvimento do réu como participante do grupo, é dispensável que a acusação demonstre a inter-relação deste com cada participante.

19. Com exceção do segundo e do oitavo acusados, foi suficientemente comprovada a autoria dolosa dos réus na organização criminosa conhecida como “Piratas do Asfalto”.

20. As circunstâncias dos autos deixam dúvida acerca da participação do segundo e do oitavo réus na ORCRIM. Em síntese, não se está a afirmar, de modo inequívoco, a inocência destes, contudo, o órgão acusador não obteve êxito em reunir elementos suficientes acerca de suas participações no grupo “Piratas do Asfalto”.

21. FATO 2. Imputou-se ao quinto réu a prática do crime de embaraço à investigação penal de organização criminosa, previsto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.850/2013, isso porque, quando da execução do mandado de busca e apreensão, ao notar a chegada das autoridades policiais em sua residência, destruiu dois aparelhos celulares.

22. Do contexto dos autos, extrai-se que o quinto réu agiu orientado para dificultar a apuração dos outros delitos sob investigação.

23. A inutilização dos telefones celulares não pode ser lida como exercício do direito fundamental à não autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere*. Se, de um lado, o acusado não tem qualquer obrigação de colaborar com a investigação ou de produzir provas contra si, de outro, o papel ativo na destruição das possíveis evidências dos crimes deve resultar na repressão estatal.

24. FATO 8. Imputou-se ao primeiro e ao oitavo réus a prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, atribuindo-se a eles a participação na internalização ilegal de dois coletes balísticos. Todavia, a perícia técnica não comprovou serem os coletes de origem estrangeira. Por outro lado, ainda que os coletes fossem comprovadamente de origem estrangeira, inexistem indícios de que o primeiro e o oitavo réus concorreram para ilegal aquisição.

25. FATO 9. O primeiro e o oitavo réus restam absolvidos do crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03, porquanto dos autos não se vislumbra que estes tenham participado da internalização dos objetos apreendidos.

26. FATO 10. Suficientemente demonstrado que, entre junho de 2020 e abril de 2021, o quarto e o quinto réus comercializaram grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira ilegalmente internalizadas.

27. A quantidade de mercadorias comprovadamente comercializadas revela-se muito superior à quantidade de mercadorias adquiridas em leilões da Receita Federal.

28. A aquisição de mercadorias em leilões da RFB revelou-se como um estratagema empregado para dissimular a origem ilícita da maior parte das mercadorias comercializadas pelo quarto e pelo quinto réus.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001260-41.2021.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2024)

18 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ART. 1º, I, LEI Nº 8.137/1990. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. CRIMES DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CP. GRUPO ECONÔMICO. AFASTAMENTO DA *EMENDATIO LIBELLI*. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. DOSIMETRIA ARBITRADA. APELO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1. O réu, mediante uma só conduta, praticou dois crimes distintos. O col. STJ recentemente reconheceu que a sonegação de contribuições previdenciárias e de contribuições sociais não previdenciárias perfazem, respectivamente, os crimes previstos no art. 337-A do CP e no art. 1º da Lei nº 8.137/90: STJ – AgRg no AgRg no AREsp: 1.207.553 RS 2017/0302098-4, relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, data de julgamento: 08.05.2018, T6 – Sexta Turma, data de publicação: DJe 21.05.2018.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que a existência de eventuais vícios ocorridos no âmbito do processo administrativo não é matéria a ser discutida na ação penal, devendo ser alegada na esfera competente – ou seja, na seara administrativa ou no juízo cível. Descabe, portanto, examinar suposto vício no procedimento administrativo fiscal.

3. A formação de grupo econômico que tem como desiderato a redução ilícita da carga tributária – opção pelo sistema SIMPLES de uma das empresas – e que culmina na supressão de contribuições previdenciárias e sociais configura a prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, I, do Código Penal. Precedentes.

4. A materialidade resultou devidamente demonstrada por documentos oriundos da correlata representação fiscal para fins penais e do seu procedimento administrativo fiscal. No crime material contra a ordem tributária exige-se, para o início da ação penal, a consumação do delito, que ocorre, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com o lançamento definitivo do crédito tributário. Os réus promoveram suas defesas no âmbito do processo administrativo, contudo não conseguiram comprovar a ausência de supressão dos tributos, resultando assim constituído o débito tributário, em atendimento ao referido verbete, oriundo da Suprema Corte.

5. Quanto à autoria, em se tratando de crimes contra a ordem tributária, aplica-se a regra da teoria do domínio do fato. Isso porque, no âmbito do Direito Penal, a responsabilização objetiva é rechaçada por completo. Conforme elementos de prova constantes dos autos, no tocante à autoria delitiva, é necessário apontar a

pessoa física que administrava a sociedade em cujo âmbito foram constatados os débitos, no período mencionado pela acusação. Diferentemente do que afirma a defesa, o conjunto probatório carreado aos autos, principalmente pela juntada do contrato social, demonstra que a efetiva gerência da sociedade era exercida pelos réus à época dos fatos criminosos, o que afasta, sem espaço para dúvidas, a tese defensiva de que os denunciados não seriam os administradores da empresa.

6. No que respeita ao dolo, o elemento subjetivo nas condutas dos denunciados é evidente, na medida em que, agindo com consciência e vontade, na condição de administradores da empresa, suprimiram/reduziram contribuições sociais e quaisquer acessórios e contribuições previdenciárias e quaisquer acessórios, omitindo, total ou parcialmente, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação Previdenciária, as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, além de incluir nas GFIPs, indevidamente, informação de que as pessoas jurídicas eram optantes pelo SIMPLES, para o fim de recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros.

7. Dosimetria. Fixadas as penas a ambos os réus pelo sistema trifásico, além de considerar a continuidade delitiva e o concurso formal de crimes, alcançou-se a pena privativa de liberdade definitiva de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão para cada réu, ambos em regime inicial semiaberto.

8. Quanto à pena de multa, anoto que “a pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a sanção corporal imposta, bem como com as condições socioeconômicas do agente” (TRF4, Apelação Criminal nº 5001705-35.2016.4.04.7017/PR, Sétima Turma, relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 17.12.2019). Portanto, resultam os réus condenados, cada um, ainda, ao pagamento de 270 dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época do último fato delituoso (novembro de 2008).

9. Os denunciados, ainda, restaram condenados ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. A propósito, eventual exame acerca de hipotética miserabilidade para ser concedida suposta isenção de custas, bem como do benefício da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Nesse sentido: TRF4, ACR 5002287-95.2017.4.04.7212, Sétima Turma, relator Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 25.08.2020; TRF4, ACR 5005501-02.2018.4.04.7005, Oitava Turma, relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 02.09.2020.

10. Apelo do MPF provido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5024126-32.2019.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.03.2024)

19 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO NA CEF. PARTICULARIDADE EMPREGADA NA DESVALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE E NO RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. *BIS IN IDEM*. ADMISSÃO DO EMPREGO NA ÚLTIMA FASE DA DOSIMETRIA EM QUE COUBER. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. O pleno conhecimento sobre os contratos habitacionais pressupõe seja decorrente e inerente ao desempenho do cargo de técnico bancário na Caixa Econômica Federal, que também é pressuposto lógico da atuação com abuso de poder e violação dos deveres inerentes a esse cargo.

2. Considerado o indevido duplo emprego da particularidade “cargo de técnico bancário na CEF”, no estabelecimento da pena-base e na fixação da pena provisória, cabe admitir o seu emprego na última fase da dosimetria em que couber, como agravante do art. 61, II, g, do Código Penal.

3. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5011246-71.2015.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.03.2024)

20 – REVISÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO. ART. 273, § 1º-B DO CP. DOSIMETRIA. RECÁLCULO À LUZ DO TEMA 1.003 DO STF. POSSIBILIDADE.

É viável a utilização da revisão criminal com o fito de readequar a dosimetria da pena do crime do art. 273, § 1º-B, do CP à luz da inconstitucionalidade de seu preceito secundário, a qual foi pronunciada pelo STF no âmbito do Tema nº 1.003. Repristinação da pena abstratamente prevista antes da edição da Lei nº 9.677/98.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5003482-47.2022.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.03.2024)